



DJ 1679
27/02/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1679 - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

Escola da magistratura tocantinense tem novo diretor

O desembargador Luiz Gadotti, membro do Tribunal de Justiça e presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, foi designado para assumir o cargo de Diretor-Geral da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), através da Portaria nº 122/07 publicada no Diário da Justiça na última segunda-feira (26/02). O nome do desembargador foi escolhido pelo colegiado do Tribunal Pleno na sessão do último dia 15.

A Escola da Magistratura Tocantinense foi criada pela Resolução nº 5, de novembro de 1998, e desde 2003 está em funcionamento na sede do Tribunal de Justiça. As escolas da magistratura em todo o país têm sido fundamentais para a iniciação, aperfeiçoamento e atualização dos magistrados na função jurisdicional. Tanto que a Emenda Constitucional nº 45 criou a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, com funcionamento junto ao STJ e com a incumbência de regulamentar os cursos oficiais para ingresso e promoção na carreira.

No Tocantins, a ESMAT em seus quatro anos de atuação, tem trabalhado para o aprimoramento dos magistrados e estendido os cursos e palestras para bacharéis e acadêmicos em Direito, incentivando a pesquisa e o debate jurídico de temas fundamentais para o Judiciário.

Atualmente cerca de 25 juizes da capital e interior participam do Curso de Especialização lato sensu em Direito Constitucional, promovido pela ESMAT em parceria com a Fundação Universidade do Tocantins (UNITINS). O curso iniciou em novembro de 2006 e tem carga horária de 420 horas. As aulas são presenciais e ministradas em módulos aos finais de semana,

possibilitando que magistrados de todo o Estado participem sem prejuízos do andamento dos processos nas comarcas.

O novo diretor da escola, desembargador Luiz Gadotti, deverá designar nos próximos dias os desembargadores e juizes que atuarão nos cargos de Vice-Diretor, Coordenador, Vice-Coordenador e Conselheiro Administrativo nos próximos dois anos.

DJ publica decreto de juizes que responderão pela 2ª Vara Cível de Palmas

O Diário da Justiça publicou nesta segunda-feira (26/02), a Portaria nº 123/07, que designa os juizes Marco Antônio da Silva Castro, titular do Juizado Especial Cível e Criminal de Miracema, e Álvaro Nascimento Cunha, da 2ª Vara Criminal de Araguaína, para sem prejuízos de suas funções responderem pela 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas. De acordo com o decreto, instrução.

Juíza da capital substitui desembargadora na corte do TJ

A juíza Silvana Maria Parfieniuk, titular do Juizado Especial da Infância e Juventude de Palmas, irá substituir a desembargadora Dalva Magalhães durante afastamento legal, no período de 26 de fevereiro a 27 de março desse ano. O presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Daniel Negry, assinou o Decreto Judiciário nº 111/07, publicado no Diário da Justiça desta segunda-feira, 26, que traz a convocação.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO
TRIBUNAL PLENO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
BARBOSA

Secretária: Drª DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)
Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
(Presidente)
Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA
(Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA
DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ
DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Fone (63)3218.4443 - Fax
(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins
www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



PRESIDÊNCIA

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 001/2007

"Dispõe sobre a prorrogação da validade do III Concurso Público para provimento de cargos de servidores do quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins"

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que foi decidido na 1ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada no dia 15 de fevereiro do ano de 2007,

CONSIDERANDO o contido nos autos administrativos nº 34.745/2004;

CONSIDERANDO o disposto no inciso III, do artigo 37 da Constituição Federal, bem como no artigo 8º da Lei nº 1.050/99, Estatuto dos Servidores Públicos Civis da administração direta e indireta dos Poderes do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º. - Prorrogar a validade do III Concurso Público para provimento de cargos de servidores do quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por 02 (dois) anos, a partir de 08 de março do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 114/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve nomear, LAYS FARIA RODRIGUES, portadora do RG nº 446.746 - SSP/TO e do CPF nº 918.692.501-68; para o cargo de provimento em comissão, de ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA, Símbolo DAJ - 1, a partir de 27 de fevereiro de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 115/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve nomear WESLEY CANTUÁRIA TEIXEIRA, portador do RG nº 462.664-SSP-TO e do CPF nº 969.192.991-00, para o cargo de provimento em comissão, de Motorista da Presidência, Símbolo ADJ-1, a partir de 27 de fevereiro do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 124/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar o Juiz ADRIANO MORELLI, titular da Comarca de 2ª Entrância de Formoso do Araguaia, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pela Comarca de 1ª Entrância de Figueirópolis, a partir de 27 de fevereiro do fluente ano.

Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA JUDICIÁRIA DRª: IVANILDE VIEIRA LUZ

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1822/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 4329-8/07 – 4ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO

REQUERENTE(S): MUNICÍPIO DE PALMAS-TO

ADVOGADO(S): Antônio Luiz Coelho e Outros

REQUERIDO(S): BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO(S): Márcio Goianino do Sul

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O MUNICÍPIO DE PALMAS, pessoa jurídica de direito público interno, através de seus Procuradores, ajuíza pedido de suspensão de liminar em face da decisão da Juíza da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO., que em sede de Mandado de Segurança deferiu liminar à Brasil Telecom S/A, suspendendo o certame licitatório discutido nos presentes autos, impedindo que seja realizada qualquer outra etapa, até o julgamento do seu mérito. Ancorado no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, e com fulcro na Lei nº 8.437/92 c/c Lei 9.494/97, requer o deferimento do presente pedido, concedendo a suspensividade almejada. Após breve relato dos fatos alega perda do objeto, falta de interesse de agir e inadequação da via eleita e a existência de periculum in mora inverso. Alega, também, que além das especialidades em que o presente certame traz em seu bojo, o interesse da Administração deve superar ao de particulares, com isso, a permanecer a decisão atacada sofrerá prejuízos na prestação de seus serviços, com imensuráveis transtornos à população que necessita dos seus préstimos. Requereu nestes termos, com fulcro no artigo 4º, da Lei nº 8.437/92, a suspensão da medida liminar. É o que importa relatar. Decido. Devido à excepcionalidade da natureza da medida requerida nos autos, esta só deve ser concedida em ocasiões especiais, apreciando o Relator a prova incontestável da presença dos requisitos exigido no artigo 4º, da Lei nº 8.437/92, nos quais escorou a requerente. Tais exigências se apresentam como grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, além de flagrante ilegítimo do provimento de urgência deferido à Fazenda Pública, mínimo de plausibilidade da sua tese e periculum in mora inverso. Como explicação da norma legal, faz-se necessário não só o perigo da lesão, mas, também, que a lesão seja grave. Assim, não cabe nesse momento, de apertado rito processual e de ausência de devolutividade, examinar com complexidade e extensão as questões que envolvem as partes, devendo a análise limitar-se, apenas, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes, em obediência ao elencado no mencionado dispositivo legal. Posicionamento firme no STJ: "Não cabe na suspensão de liminar prevista na LEI 8.437/92, ART. 4º, o exame de matérias relacionadas ao mérito da causa em que proferida, nem a reapreciação dos requisitos necessários à concessão da liminar. Via restrita a verificação da ocorrência dos pressupostos relacionados ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas". (STJ – Corte Especial, SL 69- AgRg, rel. Min. Edson Vidigal, DJU 4.10.04, p. 186). Feitas essas ponderações a respeito da extensão da matéria da suspensão, analiso, agora, a existência, ou não dos requisitos exigidos pela lei. O risco de prejuízo irreparável na prestação de serviços ao cidadão que autoriza excepcional suspensão da eficácia do provimento judicial tem como objetivo a postergação da execução da ordem apontada como lesiva ao interesse público, donde a motivação da sustação, amparada em juízo de proporcionalidade e ponderação, encontre respaldo na efetiva e grave lesão daquele, pois em muitos casos, a surpresa, a insuficiência do acionamento dos mecanismos burocráticos, torna legítima a sustação pretendida, ao menos durante determinado prazo a permitir a exequibilidade da ordem judicial, afastando dessa maneira grave crise do atendimento aos munícipes. No caso em exame, da explanação com que se houve a exordial, vislumbro como efetivamente demonstrado o periculum in mora inverso provocado pela decisão monocrática combatida, capaz de afetar diretamente e com alto grau de gravidade a normal prestação dos serviços públicos a que se propõe a fazer a requerente. Como dito, na excepcionalidade da medida requerida, a meu sentir existe prova de que a manutenção da liminar será capaz de provocar o prejuízo acima mencionado, e, neste caso, o interesse público deve prevalecer sobre o do particular, máxime se consideramos que o processo licitatório já foi concluído, inclusive com a homologação do certame, o que me impele a conceder a suspensão pretendida. Além da alegação das lesões mencionadas, tece, também, o requerente, considerações sobre diversos temas que não serão apreciadas, pois como já foi dito, na hipótese, ante a excepcionalidade da medida e a ausência de devolutividade, não é permitido ao Presidente do Tribunal, autoridade competente para conhecê-la, adentrar nas questões de mérito da ação principal, tendo em vista que a suspensão de liminar visa apenas suspender os efeitos oriundos da decisão e não de cassá-la em sua essência. Ante o exposto, defiro a suspensão da liminar requerida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Palmas, 26 de fevereiro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DRª DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

INQUÉRITO Nº 1694 (06/0048061-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 265/01 – DA 2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL)

INDICIADOS: JOAQUIM URCINO FERREIRA E OUTROS

VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do excelentíssimo senhor desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epígrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 195, a seguir transcrito: "Acolho a cota ministerial de fls. 192/193. Determino à Secretaria do Tribunal Pleno que tome as providências ali requeridas. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de fevereiro de 2007. Desembargador AMADO CILTON – Relator".

INQUÉRITO Nº 1695 (06/0049775-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 25278-8/05 – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL)
 INDICIADOS: FRANCISCO BORGES DA SILVEIRA E OUTROS
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do excelentíssimo senhor desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 298, a seguir transcrito: "Acolho a cota ministerial de fls. 295/296. Determino à Secretaria do Tribunal Pleno que tome as providências ali requeridas. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de fevereiro de 2007. Desembargador AMADO CILTON – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3563 (07/0054104-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: MÁRCIO COSTA PINTO
 Advogados: Josiran Barreira Bezerra e outro
 IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do excelentíssimo senhor desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 54/55, a seguir transcrita: "Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MÁRCIO COSTA PINTO, qualificado na exordial, via de advogado constituído, com pedidos de liminar e assistência judiciária, contra ato do COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, consubstanciado no Despacho nº 005/2006, fls. 13, que determinou o desconto no subsídio do impetrante, a título de indenização, da importância de R\$ 2.369,94 (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais), em parcelas iguais, de modo que o valor da parcela não exceda a 10% do subsídio de sua graduação, com suporte no art. 8º, § 3º, da Lei Estadual nº 1.106, de 27 de outubro de 2000. O ato impugnado emanou da Sindicância nº 593/2004, fls.13 para apurar a culpa do impetrante por seu envolvimento em acidente de trânsito quando dirigia veículo oficial da Polícia Militar, cujo laudo pericial concluiu pela culpabilidade do impetrante. A mandamental foi protocolizada perante o Juiz de Direito do Conselho da Justiça Militar Estadual da Comarca de Palmas-TO, sendo, no entanto, a competência declinada para este eg. Sodalício, cabendo a mim a relatoria. O impetrante a par de outros argumentos, alega que a autoridade impetrada não tem competência para determinar a indenização que lhe fora imposta e, que não agiu com culpa, haja vista que houve falha mecânica no veículo que conduzia – GOL – com falhas nos freios. Ao final requer a concessão da ordem liminarmente para determinar para suspensão dos efeitos do ato impugnado, assim como do benefício da Justiça Gratuita e, no mérito, a confirmação da liminar para o fim de garantir a integralidade de seus subsídios. Juntou documentos de fls. 10/64. Relatados, DECIDO. Por próprio e tempestivo, conheço do mandamus. Concedo a assistência judiciária requerida nos termos da Lei nº 1060/50 c/c os arts. 210/212, do RI-TJ. A concessão de liminar, como é cediço, está condicionada à presença concorrente do fumus boni iuris e do periculum in mora. Não vislumbro a ocorrência da fumaça do bom direito, haja vista a independência da instância administrativa quanto ao processo interno que envolva seus administrados. No presente caso, em que o impetrante foi compelido a ressarcir o erário público por culposamente haver causado a um veículo da frota da autoridade impetrada, o ato foi editado com supedâneo em disposição legal. À primeira vista, não me parece verter a favor do impetrante a fumaça do bom direito, razão pela qual INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade inquinada de coatora para que, no prazo de 10 (dez), preste as informações sobre o caso. Após, com ou sem os informes, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de fevereiro de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

Acórdão

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.491/2006

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVANTE: UBIRAJARA FARIAS DA COSTA
 Advogado: Hamilton de Paula Bernardo
 AGRAVADA: DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TJ-TO
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA – IMPROVIMENTO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TERATOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, ATÉ COMO FORMA DE PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DOS JULGADOS DO STF, DEVE A DECISÃO RECORRIDA SER MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. 2. O MANDADO DE SEGURANÇA SÓ É CABIVEL CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUANDO CONSIDERADA TERATOLÓGICA, ESDRÚXULA OU PROFERIDA EM DESACORDO COM OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.491/2006, figurando como agravante Ubirajara Farias da Costa e, como agravada a Desembargadora-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, acordam os componentes do egrégio Tribunal Pleno, sob a Presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão agravada em sua integralidade. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores José Neves, Antônio Félix, Moura Filho, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. O Exmo. Sr. Desembargador Carlos Souza conheceu do Recurso e negou-lhe provimento, ao fundamento de que descabe mandado de segurança contra ato judicial de Desembargador, no que foi acompanhado pelo Exmo. Sr. Desembargador Daniel Negry. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Amado Cilton, na sessão do dia 07.12.06. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores Liberato Póvoa e Willamara Leila. Presente à sessão, representando o Ministério Público de Cúpula, a ilustre Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha. Acórdão de 14 de dezembro de 2006.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.437/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 Proc. Estado: Ana Keila Martins Barbiero Ribeiro
 IMPETRADO: CONSELHEIRO DA 5ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (RELATOR DO PROCESSO Nº 3128/06)
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA
 RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – REFERENDO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. INÓCUA SE TORNA A DISCUSSÃO A RESPEITO DO PRAZO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS PARA A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SE CONSTATADO QUE ESTAS FORAM SATISFATORIAMENTE APRESENTADAS, TENDO EM VISTA QUE O ATO FORA PRATICADO E O EVENTUAL DEFEITO SUFICIENTEMENTE SANADO. 2. TRATANDO-SE DE AÇÕES SEMELHANTES, MAS DE INSTAURAÇÕES DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISTINTOS, COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LITISPENDÊNCIA, CONEXÃO OU CONTINÊNCIA A INDUZIR EM PREVENÇÃO. 3. EVIDENCIADA A ABSOLUTA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA VIA DO MANDAMUS, A NEGATIVA DE SEGUIMENTO É DECISÃO QUE SE IMPÕE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 3.437/06, em que figura como impetrante Estado do Tocantins e, como impetrado, o Conselheiro da 5ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (Relator do Processo nº 3128/06), acordam os componentes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto divergente proferido pelo Des. Luiz Gadotti, a qual fica sendo parte integrante deste, por maioria de votos, no sentido de não referendar a liminar concedida e negar seguimento da impetração, como indeferimento da inicial, por absoluta falta de interesse processual. Acompanharam a divergência os Exmos. Srs. Desembargadores José Neves, Moura Filho, Daniel Negry e Marco Villas Boas. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Carlos Souza (Relator), que, em sede de preliminar, reconheceu a conexão entre as causas e determinou o seguimento normal do mandamus. No mérito, deferiu a liminar pleiteada para, em consequência, suspender, até julgamento final deste writ, o andamento dos autos nº 3128/06, em trâmite perante a 5ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Acompanharam o Relator os Exmos. Desembargadores Antônio Félix, Amado Cilton e Willamara Leila (que votou na sessão do dia 08.11.06). Abstiveram de votar os Exmos. Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Ausências justificadas das Exmas. Desembargadoras Dalva Magalhães - Presidente e Jacqueline Adorno, na sessão do dia 26.10.06. Ausências justificadas dos Exmos. Desembargadores Amado Cilton e Marco Villas Boas, na sessão do dia 08.11.06. Ausência justificada da Exma. Desembargadora Willamara Leila. Compareceu, pelo Ministério Público de Cúpula, representando a Procuradora-Geral de Justiça, a Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Acórdão de 28 de novembro de 2006.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3549/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETANTE: JOSÉ RIBAMAR ALVES
 Defen. Pública: Maria do Carmo Cola
 IMPETRADOS: DIRETOR DO HOSPITAL GERAL DE PALMAS E SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR INTERPOSTO CONTRA ATO ACOIMADO DE ILEGAL E ARBITRÁRIO CONSUBSTANCIADO NO MOMENTO EM QUE FORA NEGADO AO IMPETRANTE, A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO (URECTOMIA INTERNA) – OCORRÊNCIA DE LESÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS – LIMINAR DEFERIDA – DECISÃO REFERENDADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE. I – Lesão ao direito líquido e certo do impetrante evidenciada, uma vez que o Estatuto do Idoso assegura às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos o gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana para a preservação de sua saúde física e mental, aperfeiçoamento moral e intelectual, espiritual social, em condições de liberdade e dignidade (art. 1º e 2º, da Lei nº 10.741/2003). II – Caracterizada a relevância da fundamentação acerca do direito líquido e certo alegado (fumus boni iuris), bem como a possibilidade de o ato impugnado causar lesão irreparável ao direito do impetrante, caso, ao final, seja julgado procedente o pedido de mérito, concede-se a liminar pleiteada até final julgamento da ação mandamental. III – Decisão referendada, pelo Colendo Tribunal Pleno (art. 165, caput, do Regimento Interno desta Corte), para que produza seus efeitos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 3549/06, oriundos desta Corte, em que figura como Impetrante JOSÉ RIBAMAR ALVES e Impetrados o DIRETOR DO HOSPITAL GERAL DE PALMAS e o SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Exmo Desembargador LIBERATO PÓVOA, acordaram os componentes do colendo Pleno, por unanimidade, em REFERENDAR a liminar concedida às fls. 17/22. Acompanharam a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, AMADO CILTON, DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI e os Juizes, JOSÉ RIBAMAR e SÁNDALO BUENO. A Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA PARFENIUK absteve-se de votar. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores: DALVA MAGALHÃES – PRESIDENTE, CARLOS SOUZA, ANTÔNIO FÉLIX e WILLAMARA LEILA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Doutora LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, Procuradora-Geral de Justiça. Acórdão de 25 de janeiro de 2007.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7054/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR Nº 87058-7/06
 AGRAVANTE: GETEC – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADOS : Túlio Dias Antônio e Outro
 AGRAVADO(A): PALMASFER COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS E PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
 ADVOGADOS : Sebastião Tomaz Miranda e Outra
 RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "GETEC – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, interpõe o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão exarada nos autos da Ação Cautelar de Arresto que lhe move PALMASFER COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS E PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA-ME. Tece considerações sobre o equívoco da concessão da medida que determinou "o arresto liminar do crédito da requerida, junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, suficiente para satisfação do crédito acima indicado, independentemente de caução", requerendo sua imediata suspensão. No mérito, pleiteia o provimento do presente. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522 do CPC, disciplina que "das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma revida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". No caso em apreço se configura a hipótese de se processar o agravo na forma de instrumento, mesmo porque a manutenção da decisão vergastada trará a recorrente lesão grave quanto ao seu direito constitucional de ver explicitadas as questões de fato e as de Direito, incidentes ao caso concreto, que, por sua vez, levaram à concessão da medida no juízo a quo. Passadas as considerações quanto ao processamento do presente e examinando com atenção o conteúdo da decisão recorrida, verifico de antemão que a mesma não merece prosperar dada sua manifesta teratologia, posto que à míngua de fundamentação plausível, o MM. Juiz monocrático concedeu medida de cunho excepcional sem, contudo, através de uma análise objetiva e concreta, indicar os pressupostos legalmente determinados no inciso II do art. 814 do CPC. Venho reiteradamente afirmando que decisões imotivadas devem ser extirpadas do mundo jurídico. Atualmente, a matéria é pacífica em nossas Cortes, possuindo contornos constitucionais expressos pelo art. 93, inc. IX, da Carta Maior, bem como pelo art. 165 do Diploma Adjetivo. A respeito, o Sodalício Tocantinense assim tem decidido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO FUNDAMENTADA - TERATOLOGIA MANIFESTA - AFRONTA AOS ARTIGOS 93, INC. IX, DA CF E 165, CPC - RECURSO PROVIDO. 1 - A jurisprudência indígena tem mantido firme propósito de banir do mundo jurídico as decisões desprovidas de fundamentação, por considerá-las teratológicas, eis que afrontam diretamente o artigo 93, inc. IX, da CF, bem como o art. 165, do CPC. 2 - Recurso provido." (in Agravo de Instrumento no 1703). Ora, a motivação não é um ato a favor do juiz, e sim um dever inafastável de quem, em suas mãos, detém o poder repressivo estatal, constituiu-se no único meio de controle pelo jurisdicionado das decisões emanadas em relação a sua esfera jurídica. Ademais, o legislador constituinte, ao consagrar no inciso IX do art. 93 da Magna Carta assegurou a todos os litigantes o pleno conhecimento da motivação das decisões proferidas em Juízo, afastando e prevenindo o cometimento de arbitrariedades e abusos, com o que, está o julgador obrigado a explicitar as razões de seu convencimento, ou seja, quais as questões de fato e as de Direito, incidentes ao caso concreto, que serviram à sedimentação do posicionamento externado. Por outro lado, nota-se ainda que o magistrado asseverou expressamente em seu decism que "o crédito da autoria não está comprovado pelos documentos 16/56" para, ao final, deferir a medida, em flagrante contradição. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que nos casos de flagrante contradição na decisão, deve-se, necessariamente, proferir outra, harmonizando a fundamentação com a parte dispositiva. Senão vejamos: "Constatada a dissonância entre a conclusão do acórdão e sua fundamentação, o especial merece ser acolhido para determinar a correção, sob pena de fazer prevalecer orientação interpretativa do texto legal examinado, em sentido contrário ao enunciado do próprio arresto". Por todo o exposto, por vislumbrar a nulidade apontada, concedo o efeito suspensivo almejado. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2007.". Desembargador AMADO CILTON - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7061/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 8375-3/07)
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TAGUATINGA – TO.
 ADVOGADO : Saulo de Almeida Freire
 AGRAVADOS : LUCIVANDA SILVA DOS SANTOS E OUTROS
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de antecipação de tutela - MEDIDA LIMINAR, interposto pelo MUNICÍPIO DE TAGUATINGA (TO) qualificado, representado por seu Prefeito Municipal, o Dr. Jocy de Deus Almeida, qualificado, por seu procurador e advogado constituído, contra decisão interlocutória do MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga (TO) prolatada nos autos nº 2007.0000.7387-3/07, da Ação de Reintegração de Posse que ajuizou contra Lucivanda Silva dos Santos e Outros, com escudo no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil e nas razões fáticas e de direito que adiante passa a expor: Alega o Recorrente que no dia 07/02/2007 ajuizou Ação de Reintegração de Posse em desfavor dos Agravados, sob o argumento, de que estes invadiram o Setor Bela Vista, na cidade de Taguatinga, de propriedade e posse do agravante, com também que furtaram diversos materiais de construção: 20 padrões de energia elétrica, mais de 200 sacos de cimento, madeiras, telhas, carrinho de mão, pás, enxadas, colher de pedreiro, pias etc. Argumenta que é fato público e notório que a partir do ano de 2004, o Prefeito Municipal de Taguatinga, preocupado com o déficit habitacional da cidade e procurando minimizar o problema das favelas advindo do crescimento populacional, empreendeu esforços junto com o Governo do Estado do Tocantins e a Caixa Econômica Federal no sentido de amenizar o grande problema social que se verifica na Cidade, além da vertiginosa demanda hospitalar causada pelas precárias moradias. Assim, conseguiu implementar os programas "MORAR MELHOR – PED", com (45 casas), "PSH RESOLUÇÃO 460", (com 50 casas) E MINISTÉRIO DAS CIDADES," (com 71 casas). Para tanto, adquiriu, por escritura pública de compra e venda, 166 lotes residenciais, conforme documento nos autos e implantou o projeto, batizando tal localidade com o nome de SETOR BELA VISTA, onde fixou duas grandes placas, como exigido pela legislação,

indicativas da construção do projeto, que seria concluído em três etapas. Na 1ª Etapa construiu as 45 casas, as quais foram entregues à comunidade. Na 2ª Etapa com 50 casas e a 3ª Etapa, com 71 casas, em fase de construção, tudo visivelmente mostradas nas duas grandes placas fixadas no local, fl. 04. Relativamente às 2ª e 3ª Etapas, 19 casas já foram entregues àqueles que foram previamente selecionados de forma transparente e com a participação do Governo Municipal, do Estado do Tocantins e da Caixa Econômica Federal, além da comunidade local. A invasão perpetrada pelos agravados ocorreu na madrugada do dia 06 para 07 do corrente mês e ano, conforme noticiado na inicial e no registro de ocorrência policial que ensejou a abertura de inquérito em fase bastante adiantada, resultando na perda da posse do Agravante sobre os seguintes bens: 17 casas invadidas, cobertas e em fase de acabamento; 32 casas invadidas que estão com as paredes levantadas, no ponto de recebimento de madeira e telhado; 24 casas invadidas que estão com a base pronta; 74 lotes invadidos; furto de 20 padrões de energia elétrica, além de vários materiais de construção, tais como: carrinho de mão, enxadas, pás, sacos de cimento, madeira, telha etc. Aduz que a invasão a bens públicos não pode ser tolerada, pois aquele que invade o bem público não respeita aquilo que lhes pertence. Que a prova carreada aos autos é irrefutável, pois se constitui do Convênio celebrado pelo Poder Público Municipal de Taguatinga com o Estado do Tocantins e a Caixa Econômica Federal; comprovantes das Escrituras Públicas de Compra e Venda dos 166 lotes, adquiridos pelo Município do Dr. Antônio Carlos França; da cópia dos processos seletivos das famílias selecionadas; da cópia do inquérito policial instaurado e de fotografias da área invadida, além de depoimento pessoal do Guarda da Empresa construtora, conforme Certidão em anexo. Como razão de reforma da decisão agravada aduz, que da petição inicial consta expressamente o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte ao fundamento de que se concedida somente após a realização de audiência de justificação prévia de posse, prejuízos incalculáveis adviriam ao Município, causando lesão grave e de difícil reparação ao patrimônio público, posto que a realização de referida audiência demanda, tempo, o que deve ser evitado para não causar maiores prejuízos financeiros. Assevera que estão comprovados nos autos os requisitos do art. 927, que autorizam a concessão da liminar como direito da parte e não prerrogativa ao livre arbítrio do juiz. Colaciona jurisprudência em abono de sua pretensão, fls. 07. Ao final, requer o conhecimento e o processamento do recurso, para o fim de conceder-se a antecipação da tutela, comunicando-se ao Juiz da Causa e expedindo-se o respectivo Mandado Liminar de Reintegração de Posse (CPC, art. 527, inciso III), requisitando-se informações ao MM. Juiz de Direito da Comarca no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 527, IV), mandando-se intimar os agravados, por ofício e com AR, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 527, V), para responderem, querendo. Requer, ainda, o de praxe. Junta os documentos de fls. 013/073. É o relato do suficiente. Decido. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...)II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". No caso em tela, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar pleiteada pelo Agravante, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora, pois o não deferimento da medida liminar poderá causar ao Recorrente lesão grave e de difícil reparação. Posto isso, recebo o recurso porque próprio e por preencher os requisitos da Lei 11.187/2005, que alterou o artigo 527, inciso II do CPC, concedendo-lhe a antecipação da tutela pleiteada, pelo que determino a notificação dos invasores para a desocupação espontânea dos lotes invadidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de lhes ser decretado o despejo, coercitivamente. Notifique-se o MM. Juiz da causa desta decisão para que lhe dê o devido cumprimento, e, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Palmas – TO, 16 de fevereiro de 2007.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 3829/03

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 4378/02)
 APELANTE : JOSÉ ADELMO DOS SANTOS
 ADVOGADO: Aldo José Pereira
 APELADO: MANUGO HOVSEPIAN NETO
 ADVOGADO : Alfredo Farah
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se da Apelação Cível interposta por José Adeldo dos Santos, inconformado com a sentença que julgou extinto os Embargos de Terceiro sem julgamento de mérito, indeferindo a inicial com fulcro no inciso III do artigo 295, e incisos I e VI do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. Todavia, o apelante juntou às fls. 542/543, petição comunicando que as partes se compuseram amigavelmente, e que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual requer a desistência do presente recurso e o seu consequente arquivamento. Assim, homologo a desistência manifestada às fls. 542/543, e determino o arquivamento dos autos, com as devidas anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 15 de fevereiro de 2007.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº. 4583/07 – MENOR INTERNADO

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (Autos nº 2.467/07)
 IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
 IMPETRADA : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS – TO.
 PACIENTE : M. P. R.
 DEFENSOR PÚBLICO : Joaquim Pereira dos Santos

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do teor do seguinte DESPACHO: “Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, fulcrado nos arts. 108 e 184 da Lei nº 8.069/90 (ECA), c/c art. 647 e 648 do CPP, impetrado pelo Defensor Público, Dr. JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS em prol do menor infrator M.P.R., o qual encontra-se internado no Centro de Atendimento Sócio-Educativo de Palmas-TO, desde o dia 03 de fevereiro de 2007, sofrendo constrangimento ilegal, sob a alegação de ausência de decreto fundamentado para a sua internação provisória, apontando como autoridade coatora a MMª. JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PALMAS-TO. Consta dos autos que o paciente foi autuado em flagrante pela 4ª Delegacia de Polícia Circunscrição de Palmas –TO, no dia 03 de fevereiro de 2007 (fls. 11/12), tendo a Representante do Ministério Público, no dia 06/02/2007, apresentado Representação contra o menor infrator, como incurso no art. 157, § 2º, inciso I e II do CPB. (fls. 07/08). Em suma, aduz o impetrante que o paciente se encontra internado no Centro de Atendimento Sócio-Educativo de Palmas-TO, sob a responsabilidade do Estado, desde o dia 03 de fevereiro de 2007, sofrendo constrangimento ilegal, em virtude de já ter se passado mais 11 (onze) dias e até a data da impetração em 14/02/2007, a autoridade judiciária, ainda, não havia decretado a internação provisória do menor, conforme estabelece o parágrafo único do art. 108, da Lei nº 8.069/90. Citando as lições de Paulo Lúcio Nogueira, argumenta o impetrante que a internação antes da sentença, nos termos do art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pode ocorrer pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, através de decisão fundamentada, com indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida. E, assim sendo, o auto de apreensão do menor não pode subsistir por si só, como ato de internação provisória, posto que carece de decisão fundamentada do respectivo juiz, que fixará o prazo e a necessidade da internação. Por fim, com fundamento no artigo 108, parágrafo único e art. 184 da Lei nº 8.069/90, c/c art. 5º, incisos LXV, LXVII e 227 da CF/88 e, ainda, art. 647 do CPP, requer a concessão de medida liminar liberatória, com consequente determinação da expedição de ALVARÁ DE SOLTURA em prol do paciente menor infrator M.P.R., para fazer cessar o constrangimento ilegal alegado. Colaciona à inicial os documentos de fls. 06 usque 20. Distribuídos, por sorteio, vieram-me os autos conclusos para o relato (fls. 21/23). É o relatório do necessário. Denota-se dos autos que o paciente M.P.R., menor infrator, encontra-se recolhido no Centro de Atendimento Sócio-Educativo de Palmas-TO, desde o dia 03/02/2007, por flagrante lavrado nos Autos nº 2.140/2007, e, segundo alega o impetrante até o momento do ajuizamento do presente habeas corpus não existe decreto da autoridade judiciária determinando a sua internação provisória, nos termos do parágrafo único do art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O aludido menor foi representado pela ilustre Promotora de Justiça, no dia 06 de fevereiro de 2007, como incurso no art. 157, § 2º, inciso I e II do CPB, pela prática de Ato Infracional, autos nº 2.467/2007, de Ação Sócio-Educativa, in verbis: “No dia 03 de fevereiro de 2007, por volta das 04:30 horas, na Rua NC 7, Qd. 31A, Lt. 20, Setor Bela Vista, o representado juntamente com o imputável Antônio Marcus Mendes de Souza, utilizando-se de uma arma de fogo, subtraíram das vítimas Rogério Alves da Silva Felipe e Domingos Alves Barbosa a importância de R\$ 20,00 (vinte reais) e duas (02) bicicletas, conforme Auto de Exibição e Apreensão (...)”. Com efeito, nesta análise perfunctória, não obstante a relevância dos argumentos expendidos pelo douto impetrante, no sentido de encontrar-se o paciente sofrendo constrangimento ilegal, por falta de decisão fundamentada determinando a internação do menor infrator, considerando a natureza e gravidade da infração, bem como não haver extrapolado o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, permitido pelo parágrafo único do art. 108 da Lei nº 8.069/90, para a internação provisória, por medida de cautela, antes de apreciar o pedido de liminar da ordem liberatória, entendo necessária a requisição de maiores informações da autoridade acioada de coatora acerca do fato noticiado. Ante o exposto, NOTIFIQUE-SE, com urgência, a MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas – TO, para que preste as informações que julgar pertinente, no prazo de 48 horas. P.R.I. Palmas-TO, 16 de fevereiro de 2007.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7063/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 64485-4/06

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO : Fabiano Ferrari Lenci

AGRAVADA : MARIA NILVA MARINHO GOMES

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo contra a decisão interlocutória (fls. 35/36) proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Wanderlândia – TO, que deferiu com base no DECRETO LEI Nº 911/69, o pedido liminar formulado nos autos da Ação de Busca e Apreensão (processo nº 2006.0006.4485-4) manejada pelo BANCO BRADESCO S/A, ora Agravante, em desfavor de MARIA NILVA MARINHO GOMES, ora Agravada, sem levar em conta as alterações sofridas no referido Decreto pelas disposições da Lei 10.931/04. A decisão ora impugnada, (fls. 35/36) deferiu a busca e apreensão do veículo Tipo: Utilitário, Marca FORD, Modelo F 1000 - TURBO XLT, Cor Vermelha, Placa KDH 9394, Chassi nº 9BFBTMM67WDB28466, ANO 1998, determinando que o mesmo, seja depositado sob a guarda de Depositário Público. Na decisão recorrida, a Douta Magistrada da instância singela, perfilhando do entendimento de que no âmbito das ações de busca e apreensão, devem ser aplicados os Enunciados da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor e não os dispositivos do artigo, 3º, § 1º, da Lei 10.931/04, que deu nova redação ao Decreto Lei nº 911/69, deferiu a busca e apreensão do veículo questionado determinando, por conseguinte, que o aludido bem, fosse depositado em mãos de depositário público, consignando-se, ainda, as obrigações do autor e do depositário, mormente a de conservação, indisponibilidade e inalienabilidade do bem até sentença transitada em julgado, sob as penas de lei. Salienta o agravante que a decisão interlocutória prolatada não pode vigorar uma vez que a Ilustre Juíza “a quo” ao consignar que seria “vedada a consolidação da propriedade em mãos do credor e a transferência do veículo, antes de findo o processo, o qual deverá ser depositado em mãos de depositário público”, negou eficácia à norma do art. 3º, § 1º Lei nº 10.931/04, que deu nova redação

ao Decreto-lei nº 911/69. Assevera que a decisão monocrática não poderia coibir o credor da posse e alienação do bem apreendido, posto que o artigo art. 3º, § 1º Lei nº 10.931/04, estabelece que: “cinco dias após executada a liminar mencionada no caput deste artigo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo as repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária”. Afirma que impedindo o credor de alienar o bem e, não sendo paga a dívida, a Magistrada transformou a legislação em letra morta, sem nenhuma aplicabilidade, tendo em vista que ao ser apreendido o bem, ao credor, automaticamente, deveria ter sido consolidada a posse e a propriedade. Assevera, ainda, que a nova redação trouxe à legislação um artifício de proteção ao devedor fiduciário a fim de evitar o abuso das financiadoras de vender antecipadamente os veículos apreendidos, estabelecendo nos termos do § 6º do artigo 3º, que se a sentença for de improcedência e o veículo tenha sido alienado a terceiros, o autor pagará além da condenação de praxe, uma multa ao devedor fiduciante equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, razão pela qual, não há que se falar em inconstitucionalidade ou em prejuízos inestimáveis ao devedor. Em suma, pleiteia a concessão de atribuição de efeito ativo ao presente agravo de instrumento, no tocante à parte da decisão recorrida que não observou as modificações do Decreto-Lei 911/69 pela Lei nº 10.931/04, que autoriza o credor a se consolidar na posse e propriedade do bem 05 (cinco) dias após o cumprimento liminar, bem como, na de que o bem seja depositado em mãos do depositário público, uma vez que a posse e a propriedade do bem deverá se consolidar nas mãos do credor/agravante ou de alguém autorizado pelo mesmo. Assevera, que no presente caso deve prevalecer, ainda, o entendimento de que, a partir de agora, somente se poderá admitir o pagamento da integralidade do débito, ou seja, das parcelas vencidas e vincendas. Arremata, requerendo liminarmente a concessão de atribuição de efeito ativo ao presente agravo de instrumento, com o fim de reformar parcialmente a decisão agravada, no sentido de atender os preceitos legais instituídos pela Lei nº 10.931/04, ou seja, ser autorizado ao autor à venda do bem, sem necessidade de aguardar a sentença final e aberto o prazo de 05 (cinco) dias para o agravado purgar a mora na totalidade da dívida pendente ou 15 (quinze dias) para o mesmo apresentar contestação. E, no mérito, o provimento do recurso. Acosta a inicial de fls. 02/11 os documentos de fls. 12/40, inclusive o recolhimento de custas processuais. Ressaltando, no ensejo, que as peças que acompanham o presente recurso são cópias integrais dos autos originários e que até o momento da interposição do agravo o agravado não havia constituído advogado. Distribuídos os autos, por sorteio, vieram-me conclusos no dia 14/02/2007 para o relato (fls. 43). É o relatório do essencial. O presente recurso é próprio eis que impugna decisão interlocutória que concedeu liminar de busca e apreensão e restringiu a parte/agravante de alienar o bem, nos termos do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/04. É tempestivo, posto que consoante o teor da certidão de fls. 40, o Aviso de Recebimento foi juntado aos autos no dia 06 de fevereiro de 2007, sendo protocolado o Agravo no dia 12 de fevereiro de 2007, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), razão pela qual impõe-se o seu conhecimento. Cabe destacar, que no caso vertente, noticiou o Agravante que a ausência de juntada de procuração do advogado do Agravado se deu em virtude da inexistência de constituição de advogado do mesmo, porquanto este ainda não havia sido citado, razão pela qual entendo desnecessária a exigência de peça, que inexistente. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Se a circunstância do processo aponta para a certeza de inexistência de procuração ao advogado do agravado, porquanto este ainda não foi citado, desnecessária a exigência de juntada da peça, que inexistente, ou mesmo de certidão do cartório que venha a atestar o que já se concluiu certo”. (STJ – 3ª Turma, REsp 542.392-ES, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.11.03, não conheceram, v.u., DJU 10.2.04, p. 253). Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito ativo parcial. Com o advento da Lei n. 10.352/01, que entrou em vigor em 27/03/02, facultou-se ao relator do agravo de instrumento deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (art. 527, III, última parte, do CPC, com a nova redação dada pela referida Lei). De acordo com o art. 273 do CPC, para concessão da tutela antecipada devem estar presentes a prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto o propósito protelatório do réu ou, em sede recursal, do recorrente. Da análise perfunctória destes autos, entrevejo que o Banco/Agravante poderá sofrer grave lesão caso não lhe seja concedida a antecipação de tutela recursal, bem como vislumbro que os requisitos, prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se mostram suficientemente firmes para que se possa antecipar a pretensão recursal. Quanto ao requisito prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado, infere-se que a Agravada foi regularmente constituída em mora através da notificação extrajudicial (fls. 27), requisito imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Desse modo, verifica-se que o fumus boni iuris está evidenciado no fato da antecipação de tutela pretendida (consolidação da propriedade plena e posse do bem, no momento da decisão liminar, ao credor fiduciário) estar expressamente prevista em lei (§ 1º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69 – com nova redação dada pela Lei nº 10.931/04). Sendo que o periculum in mora está consubstanciado nas consequências que a espera e demora da sentença poderá produzir em termos de deterioração e desvalorização do bem, trazendo dificuldades para recuperação do crédito, o que caracteriza a relevância da fundamentação invocada pelo recorrente. Ademais, vislumbra-se, ainda, que a antecipação da consolidação da propriedade para o momento da decisão liminar, nos termos da indigitado Decreto-lei, não a reveste de efeitos irreversíveis, pois, caso ao final seja proferida sentença improcedente na Ação de Busca e Apreensão, o credor fiduciário, ora Agravante responderá por perdas e danos e multa de 50% do valor da causa. Diante do exposto, com fulcro nos art. 557, III, e 558, todos do Código de Processo Civil, CONCEDO, liminarmente a antecipação de tutela pretendida pelo agravante, para reformar parcialmente a decisão, tão somente para autorizar a consolidação da propriedade do bem apreendido em favor do credor fiduciante, nos termos do permissivo do § 1º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação alterada pela Lei nº 10.931/04, até julgamento final do recurso, ficando o mesmo sujeito a responder por perdas e danos e multa de 50% do valor da causa. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão a Ilustre Magistrada da Vara Cível da Comarca de Wanderlândia – TO. REQUISITEM-SE informações a MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Wanderlândia – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação de acordo com a Lei nº 10.352/2001, INTIMEM-SE a agravada MARIA NILVA MARINHO GOMES, no endereço

constante às fls. 14, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas – TO, 22 de fevereiro de 2007.". (A). Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4632/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATORIA Nº 6879/02)
APELANTES: JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADOS: Havane Maia Pinheiro e Outros
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS: Almir Sousa de Faria e Outros
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do DESPACHO proferido na petição protocolizada sob o nº 041903, conforme segue: "Junte-se. Defiro o pedido de vista. Palmas, 22 de fevereiro de 2007.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7027 (07/0054047-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiro nº 35169-7/05, da Vara Cível da Comarca de Dianópolis - TO
AGRAVANTE: JOÃO FRANCISCO DINAMARCO
ADVOGADOS: Jaime Soares de Oliveira e Outro
AGRAVADO: PAULO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADA: Idé Regina de Paula
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "JOÃO FRANCISCO DINAMARCO interpôs o presente Recurso de Agravo, requerendo a suspensão da decisão de fls. 11/12 dos presentes autos. Apenas no intuito de elucidar a questão, mister se faz uma breve digressão fática: o Agravante alega que o Juiz Monocrático da Vara Cível da Comarca de Dianópolis deferiu liminar de manutenção de posse em favor do Agravado, sobre bens de sua propriedade, na Ação de Embargos de Terceiros nº 35169-7/05. À peça propedéutica, juntaram-se os documentos de fls. 12 usque 26. Eis o sucinto relato. DECIDO. Os referenciados Embargos de Terceiro, opostos pelo Agravado, resultaram na decisão de fls. 13/14 dos presentes autos, decisão esta que gerou o presente Agravo de Instrumento. Na ocasião, asseverou o douto Julgador Monocrático, litteris: "[...] Posto isto e tudo o mais que dos autos consta, atento à justificação realizada é que nos termos dos artigos 1.210 e 926 e 929, respectivamente, das Leis Substantiva e Adjetiva Cívis DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para em consequência MANTER O Autor na posse do imóvel, determinando a expedição de mandado de MANUTENÇÃO de posse [...]". A posse, como visto (se decorrente de uma escritura pública de compra e venda do imóvel), como afirmado nos autos, não é autônoma – é ela ex contractu. Ora, uma vez decorrente de escritura de compra e venda firmada pelo Executado, forçosa a conclusão de que se trata da mesma posse (exteriorizadora do domínio) cedida ao adquirente que se diz terceiro, e não de um terceiro propriamente dito, daí não poder ser oponível à hipoteca regularmente inscrita, matéria que melhor haverá de ser examinada quando do julgamento dos Embargos. Se a posse decorresse de causa subjacente outra, a exemplo da ocupação pura e simples, aí sim, penso que poderia o terceiro defendê-la, via Embargos, da apreensão judicial. Não, porém, da forma em que constituída. D'outro lado, o Agravante, devedor do Banco do Brasil e executado, não tem interesse processual na via recursal manejada, visto que, a obter sucesso neste pleito, estaria a afastar a posse do preteno terceiro, Agravado, em favor, portanto, do Banco-Exequente, o que importa dizer que em nada lhe aproveitaria, máxime a considerar que a posse defendida por esse terceiro nada mais é senão a continuação de sua posse. O Banco, sim, teria legítimo interesse na via recursal, até mesmo para fazer valer a inscrição da hipoteca, oponível erga omnes. Contudo, o inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao Relator do Agravo de Instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente;" - destaquei. Ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar o apensamento dos autos recursais aos da ação originária. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527,II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do

jugador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de fevereiro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7031 (07/0054135-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária c/ Pedido Tutela Antecipada nº 83906-0/06, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST.: Luís Gonzaga Assunção
AGRAVADO: AGUINALDO OLINTO ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO: Marcos Ferreira Davi
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O ESTADO DO TOCANTINS, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, que concedeu parcialmente a medida liminar para restabelecer os efeitos do Ato nº 01, de 15 de março de 2005 praticado pela Comissão de Gestão e Enquadramento e Progressão, a qual havia deferido aos agravados os seus enquadramentos aos cargos criados pela lei 1534/04 e determinado ao agravante a inclusão dos agravados em folha de pagamento, para percepção das diferenças remuneratórias. Em síntese, o agravante aduz que a Lei Estadual nº 1.534, de 29 de dezembro de 2004, pelo seu artigo 25 extinguiu os cargos de Administrador, Analista de Recursos Humanos, Analista Técnico – Jurídico, Contador, Economista, Estatístico e Sociólogo e que os ocupantes dos cargos extintos seriam aproveitados pela nova estrutura prevista na mesma lei, onde ficou expresso no art. 3º que é facultado ao servidor público oriundo de cargo extinto optar pelos novos cargos criados, desde que atendidos os requisitos constantes do anexo II do referido diploma legal. Informa contudo, que com base em nova lei de nº 1.559/05 a Comissão de Gestão, Enquadramento e Progressão - CGEP, através do Ato nº 03 de 1º de Abril de 2005 anulou o enquadramento dos servidores, ora agravados, antes incluídos nos cargos previstos na Lei 1534/04 através do Ato nº 01 de 15 de março de 2005. Em seguida, os servidores ingressaram com Ação Ordinária c/c Pedido de Antecipação de Tutela na 3ª Vara dos Feitos da Fazenda e dos Registros Públicos da Comarca de Palmas, e obtiveram ordem liminar determinando o restabelecimento do Ato nº 01 de 15 de março de 2005, para retornarem aos cargos em que haviam sido enquadrados com base na Lei 1534/04, incluindo-os em folha de pagamento para a percepção de diferenças remuneratórias. Assevera ainda a agravante que a decisão interlocutória atacada é suscetível de causar lesão grave e difícil reparação, tendo em vista a dificuldade que os agravados terão de restituir valores acaso vencidos ao final, bem como provável ocorrência de multiplicador de demandas. Ao final, requer seja atribuído liminarmente o efeito suspensivo ao presente recurso, e que no mérito seja reformada a r. decisão agravada de fls. 73/76. É o necessário a relatar. Decido. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve por isso ser conhecido. À luz do atual Diploma Processual Civil, inicialmente é necessário averiguar se o presente recurso foge à regra de ser convertido na forma retida, ou seja, se ficou demonstrada a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei. nº 11.187/05 ao art. 527 do C.P.C. Pois bem. O agravante assevera que a decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista a dificuldade que os agravados terão em restituir valores acaso vencidos ao final da demanda. Inicialmente, cumpre observar que a presente situação não é análoga aquela constante no trecho da jurisprudência colacionada pelo agravante às fls. 06, como forma de justificar o recebimento do recurso na forma instrumental. Isto porque o referido texto trazido à baila pelo recorrente menciona a concessão de verba de natureza alimentar a ser arcada por autarquia previdenciária. Vale dizer, não há naquele caso a prestação de serviços para o ente responsável pelo pagamento da verba. Se a controvérsia gira em torno da permanência no cargo para o qual o servidor já havia sido enquadrado, obtendo através de Ato Administrativo fulcrado em lei específica o seu direito de exercê-lo, com vencimentos a ele inerentes, não há, pelo menos em primeiro momento, que se falar em restituição de valores ao final da demanda acaso sejam vencidos aqueles servidores, pois estariam percebendo suas remunerações em contrapartida da prestação de seus serviços à administração pública. Vale dizer, a tutela deferida trata de restabelecimento de enquadramento em cargos públicos, ou seja, determina o retorno dos agravados a um status quo anti, diferentemente de decisão que concede novo aumento de vencimentos ou vantagens. Assim, por ocorrer na verdade um restabelecimento de uma situação já existente na administração pública, não vejo a iminência de lesão grave ou de difícil reparação no presente caso. Deste modo, conforme exposto, o agravante não demonstrou a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei. nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processo Civil, como segue: "Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." (Sublinhei) À vista do exposto, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento na modalidade de RETIDO, e, de consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de origem, para nos termos do art. 527, II, do CPC, serem apensados aos da ação principal para eventual apreciação em recurso de apelação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de fevereiro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7028 (07/0054067-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Civil Pública nº 52251-1/06, da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso - TO
AGRAVANTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTROS
ADVOGADOS: José Manoel de Arruda Alvim Netto e Outros
AGRAVADO: SINDICATO RURAL DE PEDRO AFONSO - TO

ADVOGADO: Carlos Alberto Dias Noletto
RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por BANCO ITAÚ S/A e OUTROS, contra decisão que deferiu o pedido para que os réus se abstenham de incluir os nomes dos filiados do autor nos órgãos de restrição ao crédito, referente a quaisquer contratos relativos à atividade rural, e, se já tiverem incluído, para que procedam a exclusão. Alegam que o ora agravado não dispõe de autorização institucional para tutelar os direitos do Código de Defesa do Consumidor, desta maneira é parte ilegítima para propor a presente ação civil pública que deverá ser, por este motivo, extinta. Aduzem a ausência do “fumus boni iuris” já que os cadastros dos inadimplentes são absolutamente legítimos. Asseveram que a inclusão de nomes de devedores nos órgãos de proteção ao crédito é conduta lícita e reconhecida pelo judiciário quando realmente existe o inadimplemento, como na hipótese dos autos. Afirmam que não há qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravado, uma vez que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito é devida e legítima. Argumentam que a medida deferida em primeiro grau é irreversível e acarretará prejuízos irreparáveis para terceiros, posto que os filiados do ora agravado, caso tenham liberadas suas inscrições dos cadastros de inadimplentes, contratarão outros créditos livremente, podendo prejudicar terceiros, valendo –se da “mentirosa” ausência de anotações negativas. Arrematam afirmando estarem presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora” necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Solicitam a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada até julgamento final do presente recurso, autorizando-se normalmente a inscrição ou manutenção dos filiados ao Sindicato – Agravado nos órgãos de proteção ao crédito, desde que inadimplentes. Requerem seja reconhecida a manifesta ilegitimidade ativa do Sindicato, julgando-se extinto o processo originário diante do efeito translativo que reveste o presente recurso. Solicitam, no mérito, o provimento do presente recurso reformando-se a liminar deferida por ausentes os requisitos autorizadores. Pleiteiam subsidiariamente a reforma da decisão agravada para que sejam diminuídos o valor e a periodicidade da multa fixada no caso de descumprimento da liminar deferida em primeira instância, eis que contrária ao princípio da razoabilidade. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 27/472. É o relatório do que interessa. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso, em relação a alguns dos agravantes não foram atendidos em sua totalidade. Como se sabe, o prazo para interposição de agravo de instrumento é de 10 dias (art. 522, CPC), contados a partir da intimação da decisão que se pretende impugnar. Sabe-se também que a intimação das partes quanto ao teor dos despachos e decisões judiciais pode ser feita por diversas maneiras (oficial de justiça, publicação pelo Diário da Justiça, aposição de “ciente” pelo advogado logo após o despacho, dentre outras). Conforme cópias das certidões acostadas às fls. 82, 84, 85, 86 e 87 os representantes legais dos agravantes Banco Fiat S/A, Banco Sudameris S/A, Banco HSBC Brasil S/A, Banco Bradesco S/A e Banco Finasa S/A, foram intimados do decisum combatido, no dia 13 de dezembro de 2006. Tem-se, por conseguinte, que a contagem do prazo para interposição do recurso se iniciou no primeiro dia útil subsequente ao da intimação dos agravantes, ou seja, no dia 14 de dezembro de 2006. O termo final do prazo, portanto, se deu no dia 11 de janeiro de 2007, sendo, dessa forma, intempestivo o agravo em relação aos agravantes susmencionados, já que interposto no dia 19 de janeiro de 2007 (protocolo no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins). Já em relação aos agravantes Banco Itaú S/A e Banco ABN Amro Real S/A, verifico que foram atendidos em sua totalidade os requisitos para interposição do presente recurso, razão pela qual passo a analisá-lo. O recurso Agravo de Instrumento sofreu substanciais modificações, com o advento das Leis nos 9.139/95, 10.352/01, podendo ser concedida, além do efeito suspensivo, a antecipação da pretensão recursal, prevista expressamente no art. 527, III, do Código de Processo Civil. Para tanto, devem concorrer os requisitos elencados no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão de efeito suspensivo e da antecipação de tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, daquilo que se pleiteia. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o “fumus boni iuris”, que, como dito, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o “periculum in mora”, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Verifico que, no presente caso, está claro, em verdade, que a pretensão dos agravantes é a antecipação total da tutela pleiteada. Isso porque o pleito colocado pelos recorrentes como objeto de “pedido liminar” nada mais é do que a reversão, desde já, da decisão combatida, com a consequente inclusão do nome dos filiados do Sindicato – Agravado que estão inadimplentes, nos órgãos de proteção ao crédito até que se discuta o mérito da ação principal. A antecipação dos efeitos da tutela, por sua vez, exige, além da existência de prova inequívoca, o convencimento quanto à verossimilhança das alegações. Mais do que isso, nos termos do que preconiza o inciso I, do artigo 273 do CPC, é necessário que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve-se ressaltar, ainda, que a Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do Agravo de Instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído “incontinenti”, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, “litteris”: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”; Vislumbro que, no feito em análise, está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, requisito essencial para o recebimento do presente agravo na forma de instrumento, conforme preceitua o art. 527, II, do Código de Processo Civil, de acordo com a nova redação dada pela Lei no 11.187/05. Já, quanto à presença do “fumus boni iuris”, observa-se que sua existência não se encontra demonstrada de forma cristalina. A princípio não foram trazidos aos autos elementos suficientes para a demonstração de que as medidas obstadas pela decisão combatida possam ser efetivamente praticadas, o que deverá ser verificado quando da análise do mérito recursal. Assim, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro a configuração do requisito do “fumus boni iuris” essencial para atribuição do efeito suspensivo. Portanto, entendendo que o posicionamento

mais prudente é o de não contrariar liminarmente a decisão do Juiz Monocrático, que, por estar mais próximo dos fatos, encontra-se de certa forma mais apto a decidir. Posto isso, nego seguimento a este agravo em relação aos agravantes Banco Fiat S/A, Banco Sudameris S/A, Banco HSBC Brasil S/A, Banco Bradesco S/A e Banco Finasa S/A, por intempestivo e em relação aos agravantes Banco Itaú S/A e Banco ABN Amro Real S/A indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso –TO acerca da demanda, no prazo legal. Intime-se o agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, colha-se o parecer da douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 24 de janeiro de 2007. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7078 (07/0054666-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Conhecimento nº 36150-06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (º) EST.: Luiz Gonzaga Assunção

AGRAVADA: ANA LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA: Surama Brito Mascarenhas

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se o presente feito de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Tocantins em face da decisão de folhas 30/34 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, através da qual fora deferido os efeitos da tutela antecipatória pleiteada nos autos Ação de Conhecimento, acima epígrafada, proposta por Ana Lúcia Ferreira dos Santos. Colhe-se dos autos que a autora da referida Ação cognitiva requereu, em síntese, medida antecipatória de tutela, por considerar que houve supressão de direitos seus no que tange aos adicionais por tempo de serviço (anúênios), que foram incorporados aos seus subsídios por ocasião da fixação da sua remuneração em parcela única nos termos da Lei Estadual nº 1.206/01. Discordando da decisão antecipatória, o Agravante interpôs o presente recurso, alegando, inicialmente, haver prevenção deste a esta Relatoria, tendo em vista se tratar da mesma matéria constante das Apelações Cíveis nºs 5175; 5176; 5186; 5190; 5194; 5195; 5212 e 5213. Após, pugnou pela suspensão dos efeitos da decisão ora agravada. Cumpre observar que a conexão é o fenômeno processual determinante da reunião de duas ou mais ações, para o julgamento em conjunto, a fim de evitar a existência de sentenças conflitantes. Aludida reunião decorre da identidade do pedido ou da causa de pedir, demonstrativa da existência de ponto comum a ser decidido nas duas ações e indicativo de que a permanência delas em juízo distintos possibilitará sentenças que conflitem quando de suas execuções. Contudo, entendendo que o fato de vários feitos possuírem matérias de mesma natureza, e partes diferentes, não importa em dizer que devam ser distribuídos a um mesmo julgador, em razão de possível ocorrência de decisões conflitantes. Referentemente a este assunto, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido consoante a seguir se vê: “PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. (...) 2. Não se pode confundir conexão de causas ou incompetência de juízo com conflito de competência. A incompetência, inclusive a que porventura possa decorrer da conexão, é controlável, em cada caso, pelo próprio juiz de primeiro grau, mediante exceção, em se tratando de incompetência relativa (CPC, art. 112), ou mediante simples arguição incidental, em se tratando de incompetência absoluta (CPC, art. 113). (...) 4. A simples possibilidade de sentenças divergentes sobre a mesma questão jurídica não configura, por si só, conflito de competência. Não existe, em nosso sistema, um instrumento de controle, com eficácia erga omnes, da legitimidade (ou da interpretação), em face da lei, de atos normativos secundários (v.g., resoluções) ou de cláusulas padronizadas de contratos de adesão. Também não existe, nem mesmo em matéria constitucional, o instrumento da avocação, que permita concentrar o julgamento de múltiplos processos a respeito da mesma questão jurídica perante um mesmo tribunal e, muito menos, perante juiz de primeiro grau. Assim, a possibilidade de decisões divergentes a respeito da interpretação de atos normativos, primários ou secundários, ou a respeito de cláusulas de contrato de adesão, embora indesejável, é evento previsível, cujos efeitos o sistema busca minimizar com os instrumentos da uniformização de jurisprudência (CPC, art. 476), dos embargos de divergência (CPC, art. 546) e da afetação do julgamento a órgão colegiado uniformizador (CPC, art. 555, § 1º), dando ensejo, inclusive, à edição de súmulas (CPC, art. 479) e à fixação de precedente destinado a dar tratamento jurídico uniforme aos casos semelhantes. Mas a possibilidade de sentenças com diferente compreensão sobre a mesma tese jurídica não configura, por si só, um conflito de competência. 5. Considera-se existente, porém, conflito positivo de competência ante a possibilidade de decisões antagônicas nos casos em que há processos correndo em separado, envolvendo as mesmas partes e tratando da mesma causa. É o que ocorre, frequentemente, com a propositura de ações populares e ações civis públicas relacionadas a idênticos direitos transindividuais (= indivisíveis e sem titular determinado), fenômeno que é resolvido pela aplicação do art. 5º, § 3º, da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) e do art. 2º, parágrafo único, da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), na redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001. (...)”. (CC 48106/DF; Relator(a): Ministro FRANCISCO FALCÃO - Relator(a) p/ Acórdão: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 14/09/2005 - Data da Publicação/Fonte: DJ 05.06.2006 p. 233). Assim, no feito em exame, vislumbro não ser o caso de se distribuí-lo por prevenção a esta Relatoria, conforme requerido, pois entendendo não haver conexão entre os referidos recursos, apesar da questão jurídica objeto do presente ser idêntica a outros já enfrentados por esta Relatoria. Posto isso, determino a remessa do presente caderno processual à 2ª Câmara Cível deste Tribunal, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias a realização de uma nova distribuição, o que, segundo entendo, deve ser feita por sorteio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de fevereiro de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7046 (07/0054328-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Dissolução de Sociedade de Fato nº 85829-3/06, da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional - TO
 AGRAVANTE: NEURACY LOPES FERREIRA
 ADVOGADO: Clairton Lúcio Fernandes
 AGRAVADA: OZIMAR GONÇALVES DE SOUZA
 ADVOGADA: Márcia Caetano de Araújo
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “NEURACY LOPES FERREIRA, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional – TO, que fixou os alimentos provisionais no valor de 80% do salário mínimo, em favor de OZIMAR GONÇALVES FERREIRA, ora agravada a qual move contra o agravante a Ação de Dissolução de União Estável nº 85829-3/06. Em síntese, o agravante aduz que viveu maritalmente com a agravada e que recebe um salário na faixa de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) e que por outro lado tem outras despesas pessoais que reduzem seu o salário para R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) e que arca com uma pensão para sua filha Fabielly Gonçalves Ferreira no valor de 17 % do salário mínimo. Assevera que irá resolver as pendências com a agravada em relação à partilha de bens e que não é justo prevalecer a decisão querreada, tendo em vista que a agravada tem renda própria e que poderá requerer alimentos de outros parentes que estão em melhor situação. Ao final, requer seja atribuído liminarmente o efeito suspensivo ao presente recurso, e que no mérito seja reformada a r. decisão agravada fls. 36/37, nos termos do art. 527, III, do Código Processo Civil. É o necessário a relatar. Decido. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve por isso ser conhecido. O agravante insurge contra decisão que fixou os alimentos provisionais no valor de 80% do salário mínimo em favor da agravada a qual intentou pedido de dissolução de união estável. Contudo, reconhece que viveu maritalmente com a agravada; que tem um rendimento médio de R\$ 2.700,00, e que pretende continuar no imóvel em que reside até que resolva suas pendências sobre a partilha de seus bens. Os argumentos do agravante acima exposto não demonstra em nenhum momento, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação a ensejar a concessão da liminar pretendida, vez que reconhece a situação de união pretérita com a agravada e não aponta de forma efetiva a razão dos prejuízos que poderá lhe advir do valor fixado a título de alimentos provisórios. Assim, conforme exposto, o agravante não demonstrou a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, como segue: “Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissões da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” (Sublinhei) À vista do exposto, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento na modalidade de RETIDO, e, de consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de origem, para nos termos do art. 527, II, do CPC, serem apensados aos da ação principal para eventual apreciação em recurso de apelação. Palmas - TO, 13 de fevereiro de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4809 (05/0041966-3)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO
 REFERENTE: Ação Anulatória de Título c/c Reparação Por Dano Moral Com Pedido de Antecipação de Tutela nº. 4235/03, da 1ª Vara Cível.
 APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS: Ciro Estrela Neto e Outros
 APELANTE: EMBRASVET – EMPRESA BRASILEIRA DE VETERINÁRIA S/A
 ADVOGADOS: Nodeci Leoni de Freitas e Outros
 APELADO: HÉLIO ALVES CAETANO
 ADVOGADO: Vinícius Ribeiro Alves Caetano
 RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO APELANTE AFASTADA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DAS CUSTAS, DESPESAS E TAXA JUDICIÁRIA. INOCORRÊNCIA QUE NÃO ENSEJA A REFORMA DO JULGADO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. - O banco endossatário deve verificar a procedência do título, impedindo eventual protesto de título sem causa, sob pena de responsabilizado pelos danos consequentes. - Não tem força a ensejar a reforma do julgado o fato de o autor da ação não ter providenciado o pagamento da diferença das custas, despesas e taxa judiciária, em razão de ser sanável a nulidade, nos termos do art. 515 do CPC. - Não há que se falar em cerceamento de defesa se foram cumpridos amplamente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla-defesa. - Deve ser indenizado o dano moral decorrente de protesto indevido. - Quantum arbitrado na instância singela deve ser mantido se fixado de acordo com os preceitos do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso, e NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator, o Desembargador DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e o Juiz SÂNDALO BUENO. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4625 (05/0040985-4)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
 REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº. 5167/97, da 1ª Vara Cível.
 APELANTE: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADOS: Mamed Francisco Abdalla e Outros
 APELADO: JACINTO ABREU PARENTE
 ADVOGADO: Ruy Cordeiro Guerra

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. 1. O contrato de confissão de dívida, decorrente de contrato de conta corrente, é título executivo extrajudicial, desde que presentes todos os requisitos previstos no art. 585, II, do CPC. Precedentes STJ. 2. Não é título executivo o instrumento de confissão de dívida em que faltem as assinaturas de duas testemunhas.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a procedência dos embargos à execução, em virtude de ser o título ilíquido por ausência de aposição de assinaturas de testemunhas.

Votaram com o Relator, o Desembargador DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e o Juiz SÂNDALO BUENO. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4231 (04/0037043-3)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO
 REFERENTE: Embargos à Execução nº. 3550/95, da 2ª Vara Cível.
 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: Têlio Leão Ayres
 APELADO: FRIGORÍFICO IDEAL LTDA.
 ADVOGADO: Waldiney Gomes de Moraes
 RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ILIQUIDEZ. NULIDADE MANTIDA. Conforme teor da Súmula 258 do Superior Tribunal de Justiça, a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia, em razão da iliquidez do título que a originou.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO. Votaram com o Relator, o Desembargador DANIEL NEGRY e o Juiz SÂNDALO BUENO. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3713 (03/0030844-2)

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO
 REFERENTE: Ação de Cobrança de Seguro DPVAT nº. 575/00, da Vara Cível.
 APELANTE: JOSEFA MARIANO RODRIGUES
 ADVOGADO: Carlos Francisco Xavier
 APELADO: HSBC – SEGUROS (BRASIL) S/A.
 ADVOGADOS: Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros
 RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SEGURADORA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – ACIDENTE PROVOCADO POR VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO – ART. 7º DA LEI Nº 6.194/74 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.441/92 – RESOLUÇÃO-CNSP. RECURSO PROVIDO. - Segundo jurisprudência dominante do STJ, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Logo, a Requerida-apelada (HSBC – SEGUROS BRASIL S/A) é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação: ‘Não prevendo o dispositivo da lei especial de regência a exclusão de determinada categoria de veículos automotores do sistema legal de pagamento de indenização para vítimas de veículo não identificado, com seguradora também não identificada, não pode a resolução fazê-lo. (REsp 620178/RJ – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJ 20.02.2006 – p. 332)’.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade e DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença recorrida, no sentido de julgar procedente o pedido, condenando a Requerida-apelada, por ser parte legítima a figurar no pólo passivo da presente ação, ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, em 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes à época do sinistro, corrigidos monetariamente a partir do evento lesivo e juros de mora computados a partir da citação da seguradora, fixando, ainda, os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação e demais custas processuais. Votaram, com o Relator, Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, o Desembargador DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e o Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2007.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2557 (06/0052048-0)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS
 REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 1833/05, da Vara Cível, Família Sucessões, Infância e Juventude.
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ANANÁS/TO
 IMPETRANTES: GILMAR ALVES DE CASTRO E OUTROS
 ADVOGADO: Paulo Santos Pereira
 IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICO/TO
 PROC.(ª) JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL. PEDIDO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. RECUSA. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. -

Os membros do Poder Legislativo, no exercício de suas atribuições constitucionais, têm o direito, líquido e certo, de requerer cópia de documentação e informações ao Poder Executivo Municipal, o qual deve atender aos requerimentos, no prazo previsto na Lei Orgânica do Município. - O direito do Poder Legislativo Municipal de solicitar as informações a respeito da Administração Pública é legítimo e decorre de sua função institucional fiscalizadora. - Reexame necessário a que se nega provimento por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2557/06, em que figura como IMPETRANTE GILMAR ALVES DE CASTRO, BENANIAS ELÓIA DA SILVA E REGINALDO PEREIRA REIS, como IMPETRADO PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICOITO, acordam os componentes da 1ª Turma julgadora – 1ª SESSÃO - da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, conforme ata de julgamento - sessão de 10/01/2007-, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e no mérito negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator o qual fica sendo parte integrante deste acórdão. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, participaram da sessão, acompanhando o voto do relator: Juiz JOSÉ RIBAMAR – vogal. Desembargador DANIEL NEGRY - vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça, Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas, 10 de janeiro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013 (05/0044651-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: Ação Ordinária nº 4715-7/05, da 5ª Vara Cível.
APELANTE: HONDA SERRA VERDE COMERCIAL DE MOTOS LTDA.
ADVOGADO: Sérgio Augusto Pereira Lorentino
APELADO: JAIR MORAIS RIBEIRO
ADVOGADO: Auri Wulange Ribeiro Jorge
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DEFEITO DE FÁBRICA EM MOTOCICLETA. FORNECEDORA. LEGITIMIDADE DO PÓLO PASSIVO. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. DANO MORAL. EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE. 'QUANTUM'. REDUÇÃO. - Fabricante e fornecedora, nos termos do art. 18 do CDC, são responsáveis solidários, razão da legitimidade passiva da fornecedora. - Defeito de fábrica gera dever de substituir o bem defeituoso por outro equivalente. - Configurado o evento danoso, consistente na adulteração da identificação do motor da motocicleta, não há como afastar a responsabilidade de indenizar os danos morais causados ao comprador do bem. - O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em termos razoáveis, sem excessos, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa. Para tanto, o magistrado deve, atento as peculiaridades de cada caso, lançar mão dos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, e, principalmente, valer-se do bom senso e de sua experiência no momento de arbitrar o quantum indenizatório.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para alterar a sentença recorrida tão-somente no tocante ao valor da indenização pelo dano moral, reduzindo para R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantidas as demais disposições da sentença objurgada. Votaram com o Relator o Desembargador DANIEL NEGRY e o Juiz SÂNDALO BUENO. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 17 de janeiro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4193 (04/0036884-6)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: Ação de Execução Forçada nº 3655/95, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: ARCO ÍRIS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO: Ibanor Antônio de Oliveira
APELADO: NAZARÉ RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: Germiro Moretti
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. NEGLIGÊNCIA DO CAUSÍDICO. ABANDONO DA CAUSA. 1. AO JUDICIÁRIO NÃO É DADO FICAR A DEPENDER DO ACASO PARA QUE SUAS CORRESPONDÊNCIAS CHEGUEM AO DESTINO. É DEVER DO ADVOGADO INFORMAR A MUDANÇA DE SEU ENDEREÇO. 2. PATENTE SE TORNA A NEGLIGÊNCIA DO CAUSÍDICO QUE NÃO ESCLARECE SATISFATORIAMENTE O SEU NOVO ENDEREÇO, DEVENDO SER INTIMADO ATRAVÉS DO ANTIGO. NÃO PRATICADO O ATO PELA PARTE, PESSOALMENTE, NAS 48 HORAS SEGUINTE, CARACATEIZA-SE O ABANDONO DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DE MÉRITO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 4.193/04, originária da Comarca de Porto Nacional, em que figura como apelante Arco Íris Produtos de Petróleo Ltda. e, como apelado, Nazaré Rodrigues Gomes, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo intacta a sentença combatida. Votaram com o Relator os Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor), bem como Antônio Félix (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Elaine Marciano Pires. Palmas-TO, 18 de outubro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3868 (03/0032683-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: Ação de Rescisão Contratual Por Arrendamento nº 4128/02, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: BLAIR ANDRADE PINTO E OUTRA
ADVOGADOS: Dearly Kuhn e Outro
APELADO: JUAREZ AFONSO RODRIGUES

ADVOGADO: Ronan Pinho Nunes Garcia
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – RESCISÃO CONTRATUAL – ARREPENDIMENTO – CLÁUSULA ESTIPULADA EXPRESSAMENTE NO CONTRATO – POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – COMPENSAÇÃO ENTRE AS PARTES DAS CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO NAS DEVIDAS PROPORÇÕES. RECURSO IMPROVIDO. - Tendo sido estipulado expressamente no contrato entabulado pelas partes o direito de arrependimento, sem, todavia, convencionar um prazo para tal e demonstrado nos autos que os Apelantes tomaram ciência do arrependimento antes do vencimento da obrigação, perfeitamente cabível o exercício daquele direito. - Na espécie, cada litigante foi em parte vencedor e vencido, portanto, recíproco e proporcional o ônus sucumbencial.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo intacta a sentença de primeiro grau. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas-TO, 13 de dezembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5709 (06/0051333-5)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
REFERENTE: Ação de Indenização c/c Danos Materiais e Morais nº 5859/03, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Cláudia Cristina Cruz Mesquita Ponce e Outros
APELADO: JUDAS THADEU CORREA DE SA
ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PROVIMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. REJEIÇÃO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. LUCRO CESSANTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. 1. EM SENDO A ATIVIDADE DA EMPRESA EXERCIDA SOB O MANTO DA CONCESSÃO DA UNIÃO, É ELA PLENAMENTE LEGITIMADA A FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRELIMINAR QUE SE REJEITA. 2. QUANDO SE TRATAR DE GREVE, A SUSPENSÃO DO PRAZO DEVE SER COMPROVADA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, POIS ESTA NÃO É E NEM CONSTITUI FENÔMENO DE ROTINA, A EXEMPLO DOS RECESSOS, FERIADOS E FINAIS DE SEMANA, QUE NÃO PRECISAM SER COMPROVADOS POR DOCUMENTOS, JÁ QUE PREVISTOS REGIMENTALMENTE. PRELIMINAR QUE SE REJEITA. 3. QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A COLETIVIDADE DEVE SER, SEMPRE, SOBREPOSTA AO PARTICULAR, EM RESPEITO AOS BASILARES PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO E A INDISPONIBILIDADE, PELA ADMINISTRAÇÃO, DOS INTERESSES PÚBLICOS, DESCABENDO-SE FALAR EM DANOS MORAIS. 4. LUCRO CESSANTE, COMO DIZ O PRÓPRIO NOME, É AQUELE QUE DEIXA DE EXISTIR, QUE CESSA, QUE SAI DO CURSO DA ESFERA ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO HAVENDO A COMPROVAÇÃO DA INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE, DESCABE A SUA CONCESSÃO. 5. SE A ATIVIDADE DEIXA DE SER EXERCIDA POR MERA OPÇÃO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LUCRO CESSANTE OU DANO MORAL, MORMENTE QUANDO SE CONSTATA QUE O SERVIÇO CONTINUA A SER PRESTADO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 5.709/06, originária da Comarca de Porto Nacional-TO, em que figura como apelante INVESTCO S/A e, como apelado, Judas Thadeu Correa de Sá, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar in totum a sentença combatida, por incompatível a condenação da Apelante a título de lucros cessantes e dano moral, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da sucumbência. Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor), bem como Antônio Félix (Vogal). O advogado da Apelante, Walter Ohofugi Júnior, fez sustentação oral no prazo regimental. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Elaine Marciano Pires. Palmas-TO, 18 de outubro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4870 (05/0042535-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.
REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança nº 5272/01, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: AUTO POSTO NOVA GRANADA LTDA.
ADVOGADO: Mário Antônio Silva Camargos
APELADO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.
ADVOGADOS: Mauro José Ribas e Outros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. INEXISTÊNCIA. 1. Impossível suspender o julgamento deste feito, até o julgamento de outras duas ações, se estas já foram julgadas até mesmo na segunda instância. 2. Nos termos do artigo 104 do CPC, dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. 3. Sendo as causas de pedir distintas, pois na ação de cobrança busca-se o adimplemento contratual, e nas ações ordinárias de mútuo visa-se a descaracterização das cláusulas contratuais, e ainda, não existindo identidade de partes, não há como reconhecer a continência. Inexistindo continência não há risco de decisões conflitantes.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso, e NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça a

Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora da Justiça. Palmas-TO, 29 de novembro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5352/06/0047536-0)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Anulatória de Venda de Imóvel de Ascendente Para Descendente c/c Tutela Antecipada nº 4942/05, da 1ª Vara Cível.
APELANTES: JOÃO FACUNDES ALVES E OUTROS
ADVOGADOS: José Pedro da Silva e Outros
APELADOS: IRACI ALVES MONTELO E OUTROS
ADVOGADO: Willians Alencar Coelho
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL FEITA POR ASCENDENTES, POR INTERPOSTAS PESSOAS, A DESCENDETE. SIMULAÇÃO. NULIDADE DA ALIENAÇÃO. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. POR INTELIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, A SIMULAÇÃO DAVA CAUSA A ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, SENDO UM DE SEUS DEFEITOS. 2. A PARTIR DO MOMENTO QUE OUTROS DESCENDENTES PROPÕEM A AÇÃO ANULATÓRIA DE VENDA DE IMÓVEL, ESTÃO DEMONSTRANDO NÃO CONCORDAR COM A ALIENAÇÃO, FALTANDO, ASSIM, O REQUISITO DO CONSENTIMENTO DE QUE FALAVA O ART. 1.132, DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916. 3. HAVENDO PROVA SÉRIA DE TER HAVIDO SIMULAÇÃO, NA VENDA FEITA POR INTERMÉDIO DE INTERPOSTA PESSOA, CARACTERIZADA ESTARÁ A SIMULAÇÃO, DEVENDO O NEGÓCIO SER ANULADO, UMA VEZ QUE NÃO SE DEVE PREMIAR QUEM COM MÁ-FÉ AGIU, JUSTAMENTE POR TER SE VALIDO DA PRÓPRIA TORPEZA. INCABÍVEL, PORTANTO, A INDENIZAÇÃO PEDIDA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 5.352/06, originária da Comarca de Palmas, em que figura como apelantes João Facundes Alves, Maria José Alves Facundes, Milton Ferreira Lima, Hildenê Soares Nascimento Lima, Raimundo Nonato Neto, Francinete Rodrigues Mota e, como apelados, Iraci Alves Montelo, Antônia Alves de Souza Oliveira, Francisco Alves de Oliveira, Antônio da Silva Montelo, Helena Alves Nogueira, Vilmar Alves Facundes, Valter Varne Dias Gonçalves, Juanes Alves Fagundes e Maria José Vieira dos Santos Facundes, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólumes os efeitos da sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor), bem como Antônio Félix (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas-TO, 16 de agosto de 2006.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 08/2007

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 8ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 06 (seis) dia(s) do mês de março (03) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1)–APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2480/03 (03/0032977-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 850/02, DA 3ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 180, "CAPUT" DO CPB.
APELANTE: SEVERINO MANOEL DA SILVA E ABDIAS MOREIRA DE ALMEIDA.
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Povoá	Relator
Desembargador Amado Cilton	Revisor
Desembargador Willamará Leila	Vogal

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4586/2007 - (07/0054668-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTES: HAMILTON DE PAULA BERNARDO E OUTRO
PACIENTE: FRANCISCO MARCOS SILVA PEREIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelos Advogados, ADÃO BATISTA DE OLIVEIRA e HAMILTON DE PAULA BERNARDO, respectivamente inscritos na OAB/TO sob os nºs 1.773-B e 2.622-A, em favor do paciente, FRANCISCO MARCOS SILVA PEREIRA, que se encontra ergastulado na Casa de Custódia e Reeducação de Palmas-TO, à disposição do Juiz-impetrado, por ter sido autuado em flagrante, sob a imputação da prática do crime tipificado nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06. Alegam, em síntese os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 03 de janeiro do corrente ano por volta das 08:45 h., tendo, porém, sua prisão comunicada ao Magistrado Impetrado somente às 13:10 h. do dia 04 de janeiro de 2007,

ou seja, quando já havia sido extrapolado o prazo de 24 horas previsto em lei para que o flagrante formalizado ser submetido à apreciação judicial. Sustentam que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal uma vez que apesar da evidente ilegalidade ocorrida em seu encarceramento, a Douta Autoridade Judiciária homologou o Auto de Prisão em Frangente. Consignam, que a prisão do paciente foi um "pseudo" flagrante, posto que ocorrera no momento em que o mesmo se encontrava no interior de sua residência tomando banho para ir para o serviço, ocasião em que foi surpreendido pela chegada da polícia que adentraram em sua casa sem nenhuma ordem judicial e lhe deram voz de prisão, sem que estivesse executando naquele momento, qualquer ação descrita no artigo 33 da Lei 11.343/06 (Nova Lei de Tóxico). Afirmam, que não restando comprovada a mercancia da droga não há que se falar em perigo para a sociedade restando evidente, assim, o direito do paciente de obter a liberdade provisória face à ausência dos requisitos autorizadores da custódia processual e a irregularidade da prisão em flagrante. Prosseguem, aduzindo que o Laudo Preliminar Pericial de Constatação de Substância Entorpecentes é imprestável para comprovar a materialidade do crime em razão do mesmo se achar desprovido de fundamentação e eivado de dúvidas. Asseveram, ainda, que o paciente é primário, tem bons antecedentes, trabalho certo e residência fixa no distrito da culpa. Arrematam, pugnando pela concessão de liminar, com a consequente expedição do Alvará de Soltura, confirmando-a no julgamento de mérito. Acostam à inicial os documentos de fls. 11/80. Distribuídos os autos por sorteio no dia 16 de fevereiro de 2007, coube-me o mister de relatar o presente habeas corpus, o qual somente vieram-me conclusos no dia 22 de fevereiro de 2007. É o relatório. Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, verifico nesta análise perfunctória que os impetrantes embasam o pleito inicial na alegação de nulidade do auto de prisão em flagrante acostado às fls. 58/60, bem como, do Despacho de fls. 71, aduzindo que a prisão do paciente ocorrera no dia 03 de janeiro de 2007, sendo somente comunicada à Autoridade Judiciária no dia 04 de janeiro de 2007, após haver transcorrido o prazo estabelecido em lei o que implica em constrangimento ilegal. Em que pese à gravidade dos argumentos trazidos à baila, observa-se que os mesmos não podem vigorar, pois conforme já esposado pelo Douto Representante Ministerial em seu pronunciamento lavrado por ocasião do Relaxamento de Prisão em Frangente às fls. 77/79, a Autoridade Policial atendeu integralmente os ditames legais estabelecidos nos incisos LXII, LXIII e LXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, e Comunicou ao MM Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal desta Comarca e ao Promotor de Justiça com atribuições na 4ª PJ Criminal da Capital acerca da prisão em flagrante delito do paciente ocorrida às 14 horas e 20 minutos do dia 03 do mês de janeiro de 2007, em razão da pralica do crime de tráfico e associação para o tráfico de entorpecente. Sendo assim, a prisão do paciente nada tem de ilegal posto que cumpriu todos os requisitos formais previstos na legislação constitucional em vigor. Por outro lado, há que se ressaltar no caso que a falta de comunicação à falta de comunicação à Autoridade Judiciária da Prisão em flagrante, constitui mera irregularidade, sanada pelo despacho homologatório, não podendo se acoirar o flagrante de nulo somente por isso. Observa-se, também, que no Auto de Prisão em Frangente foram seguidas pela Autoridade Policial todas as prescrições legais no tocante aos direitos constitucionais do paciente que de tudo foi cientificado individualmente. Ademais, a prisão em flagrante do paciente acha-se em conformidade com o disposto no artigo 302 do Código de Processo Penal nos presentes autos, razão pela qual, por cautela, considero por bem, mantê-la em vigor. Ante ao exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora

EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO EM EXECUÇÃO – AEXP Nº 1591/2006 (06/0051422-6)

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 348/06 – VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI – TO)
EMBARGANTE: SILVAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA e OUTRO
EMBARGADO(A): ACÓRDÃO DE FLS. 94/97.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DECISÃO: Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, com fundamento no parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal, opostos por SILVAN PEREIRA DOS SANTOS em face do acórdão de fls. 94/97, proferido pela 5ª Turma, da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que por maioria de votos (dois a um), conheceu do recurso de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público, na primeira instância, e deu-lhe provimento, para declarar nula a decisão de primeiro grau que concedeu a progressão de regime do fechado para o semi-aberto, ao ora embargante, por vislumbrar carência de fundamentação da referida decisão no tocante a avaliação do preenchimento do requisito subjetivo, consubstanciado no mérito do condenado, compatível com o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), segundo acórdão assim, ementado: "EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – REGIME PRISIONAL FECHADO – POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO APÓS A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, DO § 1º, DA LEI Nº 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO STF – SENTENCIADO QUE PREENCHE O REQUISITO OBJETIVO TEMPORAL – CUMPRIMENTO DE UM SEXTO DA PENA E TEM REFERÊNCIA DE BOA CONDUTA CARCERÁRIA – CIRCUNSTÂNCIAS INSUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA BENESSE SE INEXISTENTE A INDICAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS CONVINCENTE ACERCA DA READAPTAÇÃO SOCIAL DO REQUERENTE — INTELIGÊNCIA DO ART. 112 DA LEI Nº 7.210/84, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792, DE 1º-12-2003. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUANTO AO MÉRITO DO CONDENADO. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA PARA DECLARAR NULA A DECISÃO AGRAVADA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, NO TOCANTE AO MÉRITO DO CONDENADO. I – O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, no julgamento do HC nº 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o óbice do § 1º, do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados. II – Referido entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e

da humanidade da pena. III – Com efeito, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo STF, no mencionado precedente, que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. IV – Sentenciado que preenche o requisito temporal e tem referência de boa conduta carcerária – circunstâncias insuficientes para a concessão da benesse se inexistente a indicação de outros elementos convincente acerca da readaptação social do requerente – Inteligência do art. 112 da Lei n.º 7.210/84, com redação dada pela Lei n.º 10.792, de 1.º-12-2003. V – O condenado deve ser avaliado em função do regime para o qual pretende progredir. Terá que ser examinado tendo em vista as regalias de que irá gozar no regime progressivo seguinte. A simples apresentação de um atestado ou parecer do diretor do estabelecimento penitenciário, após o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior, não assegura ao condenado o direito de ser promovido a regime menos restritivo. Assim, para o reconhecimento do direito à progressão de regime prisional não basta o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena (requisito objetivo – temporal), necessária, também, a avaliação do mérito do condenado – requisito subjetivo (art. 112 e seu parágrafo da Lei n.º 7.210/84), a ser feita pelo Juiz da Execução (art. 66, III, b). Decisão Agravada declarada nula por ausência de fundamentação no tocante ao requisito subjetivo, mérito do condenado, compatível com o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). Recurso provido por Maioria. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL N.º 1591/06, oriundos da Comarca de Gurupi – TO, referente ao Agravo em Execução n.º 348/06, da Vara de Execuções Criminais e Trib do Júri, em que figura como Agravante o Ministério Público do Estado do Tocantins e como Agravado, Silvan Pereira dos Santos. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por MAIORIA, conheceu do presente recurso e deu-lhe PROVIMENTO, para declarar nula a decisão recorrida por falta de fundamentação no tocante a avaliação do preenchimento do requisito subjetivo, consubstanciado no mérito do condenado, compatível com o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, oralmente, pediu vênica e divergiu da ilustre relatora, votando pelo improvinimento do recurso por entender que com o fim da exigência do exame criminológico e tendo o condenado cumprido 1/6 (um sexto) da pena a ele imposta, e, com o atestado de bom comportamento expedido pela autoridade competente, sejam suficientes para a devida progressão do regime de cumprimento da pena. No que foi vencido. Votou com a relatora o Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exmª. Sra. Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça, Palmas-TO, 24 de outubro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora. Infere-se dos autos que o acórdão recorrido circulou no Diário da Justiça n.º 1619, fls. A-9/10 em 09/11/2006, consoante certidão de fls. 98, ocasião em que o réu, bem como seus advogados foram intimados. O termo de interposição do presente recurso (fls. 99) foi instruído com as razões de fls. 100/107. Com vista, a douta Procuradoria Geral de Justiça, representada pela então Procuradora de Justiça, Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, apresentou impugnação aos Embargos Infringentes (fls. 114/120), alegando em preliminar a ausência de requisitos de admissibilidade do recurso, em virtude do acórdão recorrido ter declarado nula a decisão de primeira instância, por falta de motivação acerca do preenchimento do requisito de ordem subjetiva, não analisando o mérito da questão se o agravado/embargante atendia ou não o requisito de ordem subjetiva, para a concessão do benefício da progressão de regime. Ressalta que, no caso, o “voto vencido, a seu turno, ingressou solitariamente no mérito da questão e, reconhecendo o cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo para a concessão da benesse, manifestou-se pelo improvinimento da irrisignação ministerial”, razão pela qual entende não ter restado patenteada a divergência capaz de viabilizar o manejo dos embargos. Referindo-se às lições do Mestre Julio Fabbrini Mirabete, destaca que os “embargos infringentes visam à modificação do acórdão e versam sobre o mérito da decisão procurando o recorrente a reforma da decisão proferida, para que seja substituída por outra”. Sallienta que na hipótese dos autos, os embargos infringentes “voltam-se contra acórdão terminativo, que tratou de matéria essencialmente processual”, razão porque “vislumbra-se a ausência de requisito de admissibilidade recursal, que, por certo, conduz ao seu não-conhecimento”. Assevera que “os embargos infringentes constituem classe especial de recurso ‘cuja finalidade única, é diante da divergência no resultado, buscar a prevalência do voto solitário’ e, na hipótese sob comento não ocorreu o apontado dissenso, uma vez que o voto condutor do decisum tratou de matéria processual, enquanto o vencido, a seu turno, cuidou do mérito da causa”. Destaca que, no caso vertente, não se chegou a instaurar divergência no tocante à indispensabilidade do exame criminológico ou à insuficiência do atestado de bom comportamento carcerário, a ensejar o manejo dos Embargos Infringentes, posto que o voto vencedor cingiu-se a ausência de fundamentação da decisão com relação ao requisito de ordem subjetiva, não enfrentou tais questões, razão porque se manifesta pelo não-conhecimento dos Embargos Infringentes. Ultrapassada a preliminar levantada, no mérito, opina pelo improvinimento dos Embargos Infringentes. É o relatório. Dispõe o art. 609 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal, in verbis: “Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária”. “Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência”. Por outro lado, preceitua o art. 257 do Regimento Interno

deste Egrégio Tribunal de Justiça: “Os embargos infringentes e de nulidades criminais não se sujeitam a preparo, processando-se na forma estabelecida para os embargos infringentes civis”. Estabelece, ainda, o art. 258 do mencionado Regimento Interno, o seguinte: “Os embargos infringentes civis dependem de preparo, que o recorrente deverá comprovar no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção, processando-se na forma da legislação pertinente”. Com efeito, nos termos do art. 531 do CPC, “interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões (...)”, que no caso vertente, segundo o processamento previsto no art. 613 do CPP, não está prevista a manifestação do embargado, pois que “o Ministério Público estaria representado pelo parecer da Procuradoria Geral de Justiça”. Desse modo, após a manifestação do Órgão de Cúpula Ministerial, ainda, segundo o art. 531 do CPC, “(...) o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso”. Destarte, na qualidade de relatora do feito originário passo ao exame do juízo de admissibilidade provisório dos presentes Embargos Infringentes. No caso vertente, denota-se que não obstante os Embargos Infringentes terem sido opostos dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, e a parte ter legitimidade, considerando que o recurso é voltado, exclusivamente, ao interesse da defesa, vislumbra-se que os mesmos são inadmissíveis, eis que em matéria criminal, à luz da doutrina e da jurisprudência majoritária, os embargos infringentes apenas são admissíveis contra decisões não unânimes proferidas em Apelação e no Recurso em Sentido Estrito. Nesse sentido são as lições do Saudoso Professor Julio Fabbrini Mirabete: “Os embargos infringentes e de nulidade referem-se apenas ao recurso em sentido estrito e à apelação. Por isso, é praticamente pacífico na doutrina e na jurisprudência que não é cabível em revisão, em habeas corpus, em pedido de desaforamento, em embargos infringentes, em agravo em execução etc.” Nesse sentido são os julgados do TJSP e TACRSP, respectivamente: “Os embargos infringentes ou de nulidade só podem ser opostos ao acórdão não unânime, desfavorável ao réu, em grau de apelação ou recurso em sentido estrito, o que exclui seu cabimento na hipótese de agravo em execução, previsto no art. 197 da LEP” (RT 670/272). “Os embargos infringentes ou de nulidade só podem ser interpostos de acórdão não unânime, desfavorável ao réu, em grau de apelação ou recurso em sentido estrito, o que exclui seu cabimento na hipótese de agravo em execução, previsto no art. 197 da LEP” (RT 670/292). No mesmo sentido, TJSP: RJTJESP 114/574, TACRSP: JTACRESP 89/55, 90/43 e 44. Essa é também a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como se depreende das seguintes decisões assim ementadas, respectivamente: “HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. RECURSO. EMBARGOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. Pacífico o entendimento, à luz do disposto no parágrafo único do art. 610 do CPP, de que os embargos infringentes apenas são admissíveis em apelação e no recurso em sentido estrito. De outro lado, mostra-se inidônea a via do habeas corpus para debate acerca de exceção de suspeição. Ordem denegada” (STJ, 6ª, HC 5.522-PA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 29.06.98). Grifamos. “RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA DE VOTOS EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 207 DO STJ. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REGIME PENITENCIÁRIO ABERTO. FALTA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CONCESSÃO DE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR EM CARÁTER EXCEPCIONAL. OMISSÃO DO ESTADO. - Pacífico o entendimento, à luz do disposto no parágrafo único do art. 610 do CPP, de que os embargos infringentes somente são admissíveis em apelação e no recurso em sentido estrito. Logo, o fato de não ter sido unânime o acórdão recorrido, proferido em sede de Agravo de Execução, não lhe retira a qualidade de decisão de última instância necessária à admissibilidade do recurso especial, visto serem inoponíveis embargos infringentes. Inaplicabilidade da Súmula 207 desta Corte. - O Superior Tribunal de Justiça, atento às condições precárias da carceragem no Brasil, vem permitindo, em caráter excepcional e à falta de estabelecimento adequado, a concessão de prisão domiciliar a condenados submetidos a regime prisional aberto. - Recurso conhecido e provido”. (REsp 194548/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Tuma, DJ 29.03.1999, p. 222). (Grifamos). “CONDENAÇÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA – ACÓRDÃO NÃO- UNÂNIME – DESCAMBAMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES (CPP, ART. 609, PARÁGRAFO ÚNICO). - A norma inscrita no art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal não se aplica às hipóteses de condenação criminal, ainda que não-unânime, resultante de ação penal originária ajuizada perante os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça dos Estados (Lei n.º 8.658/93), eis que os embargos infringentes somente são oponíveis a acórdão proferido em sede de apelação ou de recurso em sentido estrito. Precedentes: HC 71.949 E HC 71.951, Rel. Min. Ilmar Galvão. (STF, HC 72465-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 24.11.95, p. 40387) (grifamos). Ademais, segundo as lições do Mestre Julio Fabbrini Mirabete: “Os embargos infringentes visam à modificação do acórdão e versam sobre o mérito da decisão, procurando o recorrente a reforma da decisão proferida, para que seja substituída por outra”.(Grifamos). Todavia, no caso em exame, o voto vencedor não analisou o mérito da questão, eis que declarou nula a decisão de primeiro grau que concedeu o benefício da progressão de regime ao ora embargante, por entender que a decisão recorrida em agravo em execução penal, é carente de fundamentação no tocante ao requisito de ordem subjetiva, ou seja, o mérito do condenado. Assim, não há que se falar em divergência, eis que não houve análise do mérito. Desta forma, ante essas razões, acolho a manifestação do Órgão de Cúpula Ministerial de fls. 114/120, e com fulcro no art. 30, inciso II, letra “e” do RITJ/TO, nego seguimento aos presentes embargos infringentes por considerá-los manifestamente inadmissíveis. P.R.I. Palmas – TO, 22 de fevereiro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 865.

2 MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de processo penal interpretado. 8ª edição. São Paulo : Atlas, 2001, p. 1319.

3 MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de processo penal interpretado. 8ª edição. São Paulo : Atlas, 2001, p. 1320

4 MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de processo penal interpretado. 8ª edição. São Paulo : Atlas, 2001, p. 1317.

EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO EM EXECUÇÃO – AEXP N.º 1590/2006 (06/0051311-4).

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 335/06 – VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI – TO)

EMBARGANTE: ELIZANDRO FERREIRA LIMA

ADVOGADO : JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA e OUTRO EMBARGADO(A): ACÓRDÃO DE FLS. 82/85.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, dO despacho a seguir transcrito: “DECISÃO: Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, com fundamento no parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal, opostos por ELIZANDRO FERREIRA LIMA em face do acórdão de fls. 82/85, proferido pela 5ª Turma, da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que por maioria de votos (dois a um), conheceu do recurso de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público, na primeira instância, e deu-lhe provimento, para declarar nula a decisão de primeiro grau que concedeu a progressão de regime do fechado para o semi-aberto, ao ora embargante, por vislumbrar carência de fundamentação da referida decisão no tocante a avaliação do preenchimento do requisito subjetivo, consubstanciado no mérito do condenado, compatível com o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), segundo acórdão assim, ementado: “**EMENTA:** AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – REGIME PRISIONAL FECHADO – POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO APÓS A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, DO § 1º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO STF – SENTENCIADO QUE PREENCHE O REQUISITO OBJETIVO TEMPORAL – CUMPRIMENTO DE UM SEXTO DA PENA E TEM REFERÊNCIA DE BOA CONDUTA CARCERÁRIA – CIRCUNSTÂNCIAS INSUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA BENESSE SE INEXISTENTE A INDICAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS CONVINCENTE ACERCA DA READAPTAÇÃO SOCIAL DO REQUERENTE — INTELIGÊNCIA DO ART. 112 DA LEI N.7.210/84, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.792, DE 1º-12-2003. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUANTO AO MÉRITO DO CONDENADO. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA PARA DECLARAR NULA A DECISÃO AGRAVADA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, NO TOCANTE AO MÉRITO DO CONDENADO. I – O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o óbice do § 1º, do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados. II – Referido entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. III – Com efeito, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo STF, no mencionado precedente, que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. IV – Sentenciado que preenche o requisito temporal e tem referência de boa conduta carcerária – circunstâncias insuficientes para a concessão da benesse se inexistente a indicação de outros elementos convincente acerca da readaptação social do requerente – Inteligência do art. 112 da Lei n.7.210/84, com redação dada pela Lei n.º 10.792, de 1º-12-2003. V – O condenado deve ser avaliado em função do regime para o qual pretende progredir. Terá que ser examinado tendo em vista as regalias de que irá gozar no regime progressivo seguinte. A simples apresentação de um atestado ou parecer do diretor do estabelecimento penitenciário, após o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior, não assegura ao condenado o direito de ser promovido a regime menos restritivo. Assim, para o reconhecimento do direito à progressão de regime prisional não basta o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena (requisito objetivo – temporal), necessária, também, a avaliação do mérito do condenado – requisito subjetivo (art. 112 e seu parágrafo da Lei n.º 7.210/84), a ser feita pelo Juiz da Execução (art. 66, III, b). Decisão Agravada declarada nula por ausência de fundamentação no tocante ao requisito subjetivo, mérito do condenado, compatível com o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). Recurso provido por Maioria. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N.º 1590/06, oriundos da Comarca de Gurupi – TO, referente ao Agravo em Execução n.º 335/06, da Vara de Execuções Criminais e Trib do Júri, em que figura como Agravante o Ministério Público do Estado do Tocantins e como Agravado, Elizandro Ferreira Lima. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por MAIORIA, conheceu do presente recurso e deu-lhe PROVIMENTO, para declarar nula a decisão recorrida por falta de fundamentação no tocante a avaliação do preenchimento do requisito subjetivo, consubstanciado no mérito do condenado, compatível com o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, oralmente, pediu vênia e divergiu da ilustre relatora, votando pelo improvido do recurso por entender que com o fim da exigência do exame criminológico e tendo o

condenado cumprido 1/6 (um sexto) da pena a ele imposta, e, com o atestado de bom comportamento expedido pela autoridade competente, sejam suficientes para a devida progressão do regime de cumprimento da pena. No que foi vencido. Votou com a relatora o Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exmª. Sra. Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 24 de outubro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora”. Infere-se dos autos que o acórdão recorrido circulou no Diário da Justiça n.º 1619, fls. A-8, em 09/11/2006, consoante certidão de fls. 86, ocasião em que o réu, bem como seus advogados foram intimados. O termo de interposição do presente recurso (fls. 87) foi instruído com as razões de fls. 88/95. Com vista, a douta Procuradoria Geral de Justiça, representada pela então Procuradora de Justiça, Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, apresentou impugnação aos Embargos Infringentes (fls. 101/107), alegando em preliminar a ausência de requisitos de admissibilidade do recurso, em virtude do acórdão recorrido ter declarado nula a decisão de primeira instância, por falta de motivação acerca do preenchimento do requisito de ordem subjetiva, não analisando o mérito da questão se o agravado/embargante atendia ou não o requisito de ordem subjetiva, para a concessão do benefício da progressão de regime. Ressalta que, no caso, o “voto vencido, a seu turno, ingressou solitariamente no mérito da questão e, reconhecendo o cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo para a concessão da benesse, manifestou-se pelo improvido da irresignação ministerial”, razão pela qual entende não ter restado patenteada a divergência capaz de viabilizar o manejo dos embargos. Referindo-se as lições do Mestre Julio Fabbrini Mirabete, destaca que os “embargos infringentes visam à modificação do acórdão e versam sobre o mérito da decisão procurando o recorrente a reforma da decisão proferida, para que seja substituída por outra”. Salienta que na hipótese dos autos, os embargos infringentes “voltam-se contra acórdão terminativo, que tratou de matéria essencialmente processual”, razão porque “vislumbra-se a ausência de requisito de admissibilidade recursal, que, por certo, conduz ao seu não-conhecimento”. Assevera que “os embargos infringentes constituem classe especial de recurso ‘cuja finalidade única, é diante da divergência no resultado, buscar a prevalência do voto solitário’ e, na hipótese sob comento não ocorreu o apontado dissenso, uma vez que o voto condutor do decisum tratou de matéria processual, enquanto o vencido, a seu turno, cuidou do mérito da causa”. Destaca que, no caso vertente, não se chegou a instaurar divergência no tocante à indispensabilidade do exame criminológico ou à insuficiência do atestado de bom comportamento carcerário, a ensejar o manejo dos Embargos Infringentes, posto que o voto vencedor cingiu-se a ausência de fundamentação da decisão com relação ao requisito de ordem subjetiva, não enfrentou tais questões, razão porque se manifesta pelo não-conhecimento dos Embargos Infringentes. Ultrapassada a preliminar levantada, no mérito, opina pelo improvido dos Embargos Infringentes. É o relatório. Dispõe o art. 609 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal, in verbis: “Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária”. “Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência”. Por outro lado, preceitua o art. 257 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: “Os embargos infringentes e de nulidades criminais não se sujeitam a preparo, processando-se na forma estabelecida para os embargos infringentes cíveis”. Estabelece, ainda, o art. 258 do mencionado Regimento Interno, o seguinte: “Os embargos infringentes cíveis dependem de preparo, que o recorrente deverá comprovar no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção, processando-se na forma da legislação pertinente”. Com efeito, nos termos do art. 531 do CPC, “interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões (...)”, que no caso vertente, segundo o processamento previsto no art. 613 do CPP, não está prevista a manifestação do embargado, pois que “o Ministério Público estaria representado pelo parecer da Procuradoria Geral de Justiça”. Desse modo, após a manifestação do Órgão de Cúpula Ministerial, ainda, segundo o art. 531 do CPC, “(...) o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso”. Destarte, na qualidade de relatora do feito originário passo ao exame do juízo de admissibilidade provisório dos presentes Embargos Infringentes. No caso vertente, denota-se que não obstante os Embargos Infringentes terem sido opostos dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, e a parte ter legitimidade, considerando que o recurso é voltado, exclusivamente, ao interesse da defesa, vislumbra-se que os mesmos são inadmissíveis, eis que em matéria criminal, à luz da doutrina e da jurisprudência majoritária, os embargos infringentes apenas são admissíveis contra decisões não unânimes proferidas em Apelação e no Recurso em Sentido Estrito. Nesse sentido são as lições do Saudoso Professor Júlio Fabbrini Mirabete : “Os embargos infringentes e de nulidade referem-se apenas ao recurso em sentido estrito e à apelação. Por isso, é praticamente pacífico na doutrina e na jurisprudência que não é cabível em revisão, em habeas corpus, em pedido de desaforamento, em embargos infringentes, em agravo em execução etc.” Nesse sentido são os julgados do TJSP e TACRSP, respectivamente : “Os embargos infringentes ou de nulidade só podem ser opostos ao acórdão não unânime, desfavorável ao réu, em grau de apelação ou recurso em sentido estrito, o que exclui seu cabimento na hipótese de agravo em execução, previsto no art. 197 da LEP” (RT 670/272). “Os embargos infringentes ou de nulidade só podem ser interpostos de acórdão não unânime, desfavorável ao réu, em grau de apelação ou recurso em sentido estrito, o que exclui seu cabimento na hipótese de agravo em execução, previsto no art. 197 da LEP” (RT 670/292). No mesmo sentido, TJSP: RJTJESP 114/574, TACRSP: JTACRESP 89/55, 90/43 e 44. Essa é também a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do

Supremo Tribunal Federal, como se depreende das seguintes decisões assim ementadas, respectivamente: “HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. RECURSO. EMBARGOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. Pacífico o entendimento, à luz do disposto no parágrafo único do art. 610 do CPP, de que os embargos infringentes apenas são admissíveis em apelação e no recurso em sentido estrito. De outro lado, mostra-se inidônea a via do habeas corpus para debate acerca de exceção de suspeição. Ordem denegada” (STJ, 6ª, HC 5.522-PA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 29.06.98). Grifamos. “RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA DE VOTOS EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 207 DO STJ. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REGIME PENITENCIÁRIO ABERTO. FALTA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CONCESSÃO DE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR EM CARÁTER EXCEPCIONAL. OMISSÃO DO ESTADO. - Pacífico o entendimento, à luz do disposto no parágrafo único do art. 610 do CPP, de que os embargos infringentes somente são admissíveis em apelação e no recurso em sentido estrito. Logo, o fato de não ter sido unânime o acórdão recorrido, proferido em sede de Agravo de Execução, não lhe retira a qualidade de decisão de última instância necessária à admissibilidade do recurso especial, visto serem inoponíveis embargos infringentes. Inaplicabilidade da Súmula 207 desta Corte. - O Superior Tribunal de Justiça, atento às condições precárias da carceragem no Brasil, vem permitindo, em caráter excepcional e à falta de estabelecimento adequado, a concessão de prisão domiciliar a condenados submetidos a regime prisional aberto. - Recurso conhecido e provido”. (REsp 194548/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Tuma, DJ 29.03.1999, p. 222). (Grifamos). “CONDENAÇÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA – ACÓRDÃO NÃO- UNÂNIME – DESCABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES (CPP, ART. 609, PARAGRAFO ÚNICO). - A norma inscrita no art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal não se aplica às hipóteses de condenação criminal, ainda que não-unânime, resultante de ação penal originária ajuizada perante os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça dos Estados (Lei n.º 8.658/93), eis que os embargos infringentes somente são oponíveis a acórdão proferido em sede de apelação ou de recurso em sentido estrito. Precedentes: HC 71.949 E HC 71.951, Rel. Min. Ilmar Galvão. (STF, HC 72465-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 24.11.95, p. 40387) (grifamos). Ademais, segundo as lições do Mestre Julio Fabbrini Mirabete: “Os embargos infringentes visam à modificação do acórdão e versam sobre o mérito da decisão, procurando o recorrente a reforma da decisão proferida, para que seja substituída por outra”.(Grifamos). Todavia, no caso em exame, o voto vencedor não analisou o mérito da questão, eis que declarou nula a decisão de primeiro grau que concedeu o benefício da progressão de regime ao ora embargante, por entender que a decisão recorrida em agravo em execução penal, é carente de fundamentação no tocante ao requisito de ordem subjetiva, ou seja, o mérito do condenado. Assim, não há que se falar em divergência, eis que não houve análise do mérito. Desta forma, ante essas razões, acolho a manifestação do Órgão de Cúpula Ministerial de fls. 101/107, e com fulcro no art. 30, inciso II, letra “e” do RITJ/TO, nego seguimento aos presentes embargos infringentes por considerá-los manifestamente inadmissíveis. P.R.I. Palmas –TO, 22 de fevereiro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 865.

2 MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de processo penal interpretado. 8ª edição. São Paulo : Atlas, 2001, p. 1319.

3 MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de processo penal interpretado. 8ª edição. São Paulo : Atlas, 2001, p. 1320

4 MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de processo penal interpretado. 8ª edição. São Paulo : Atlas, 2001, p. 1317.

EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO EM EXECUÇÃO – AEXP N.º 1579/2006 (06/0051256-8)

REFERENTE: AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 339/06 – VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI – TO

EMBARGANTE: RAIMUNDO PAULO DA SILVA NETO

ADVOGADO(A): JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA e OUTRO

EMBARGADO(A): Acórdão de fls. 72/75

PROCURADORA DE JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, dO despacho a seguir transcrito: “DECISÃO: Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, com fundamento no parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal, opostos por RAIMUNDO PAULO DA SILVA NETO em face do acórdão de fls. 72/75, proferido pela 5ª Turma, da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que por maioria de votos (dois a um), conheceu do recurso de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público, na primeira instância, e deu-lhe provimento, para declarar nula a decisão de primeiro grau que concedeu a progressão de regime do fechado para o semi-aberto, ao ora embargante, por vislumbrar carência de fundamentação da referida decisão no tocante a avaliação do preenchimento do requisito subjetivo, consubstanciado no mérito do condenado, compatível com o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), segundo acórdão assim, ementado: “EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – CRIME DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ART. 213 E 214 C/C ART. 224, “A” E 226, II, TODOS DO CP) – REGIME PRISIONAL FECHADO – POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO

PARA O REGIME SEMI-ABERTO APÓS A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, DO § 1º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO STF – SENTENCIADO QUE PREENCHE O REQUISITO OBJETIVO TEMPORAL – CUMPRIMENTO DE UM SEXTO DA PENA E TEM REFERÊNCIA DE BOA CONDUTA CARCERÁRIA – CIRCUNSTÂNCIAS INSUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA BENESSE SE INEXISTENTE A INDICAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS CONVINCENTE ACERCA DA READAPTAÇÃO SOCIAL DO REQUERENTE — INTELIGÊNCIA DO ART. 112 DA LEI N.7.210/84, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.792, DE 1º-12-2003. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUANTO AO MÉRITO DO CONDENADO. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA PARA DECLARAR NULA A DECISÃO AGRAVADA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, NO TOCANTE AO MÉRITO DO CONDENADO. I – O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o óbice do § 1º, do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados. II – Referido entendimento, firmou-se na interpretação sistemática dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. III – Com efeito, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo STF, no mencionado precedente, que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. IV – Sentenciado que preenche o requisito temporal e tem referência de boa conduta carcerária – circunstâncias insuficientes para a concessão da benesse se inexistente a indicação de outros elementos convincente acerca da readaptação social do requerente – Inteligência do art. 112 da Lei n.7.210/84, com redação dada pela Lei n.º 10.792, de 1º-12-2003. V – O condenado deve ser avaliado em função do regime para o qual pretende progredir. Terá que ser examinado tendo em vista as regalias de que irá gozar no regime progressivo seguinte. A simples apresentação de um atestado ou parecer do diretor do estabelecimento penitenciário, após o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior, não assegura ao condenado o direito de ser promovido a regime menos restritivo. Assim, para o reconhecimento do direito à progressão de regime prisional não basta o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena (requisito objetivo – temporal), necessária, também, a avaliação do mérito do condenado – requisito subjetivo (art. 112 e seu parágrafo da Lei n.º 7.210/84), a ser feita pelo Juiz da Execução (art. 66, III, b). Decisão Agravada declarada nula por ausência de fundamentação no tocante ao requisito subjetivo, mérito do condenado, compatível com o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). Recurso provido por Maioria. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N.º 1579/06, oriundos da Comarca de Gurupi – TO, referente ao Agravo em Execução n.º 339/06, da Vara de Execuções Criminais e Trib do Júri, em que figura como Agravante o Ministério Público do Estado do Tocantins e como Agravado, Raimundo Paulo da Silva Neto. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por MAIORIA, conheceu do presente recurso e deu-lhe PROVIMENTO, para declarar nula a decisão recorrida por falta de fundamentação no tocante a avaliação do preenchimento do requisito subjetivo, consubstanciado no mérito do condenado, compatível com o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, oralmente, pediu vênua e divergiu da ilustre relatora, votando pelo improvimento do recurso por entender que com o fim da exigência do exame criminológico e tendo o condenado cumprido 1/6 (um sexto) da pena a ele imposta, e, com o atestado de bom comportamento expedido pela autoridade competente, sejam suficientes para a devida progressão do regime de cumprimento da pena. No que foi vencido. Votou com a relatora o Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exmª. Sra. Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 24 de outubro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora”. Infere-se dos autos que o acórdão recorrido circulou no Diário da Justiça n.º 1619, fls. A-9, em 09/11/2006, consoante certidão de fls. 76, ocasião em que o réu, bem como seus advogados foram intimados. O termo de interposição do presente recurso (fls. 77) foi instruído com as razões de fls. 78/85. Com vista, a douta Procuradoria Geral de Justiça, representada pela então Procuradora de Justiça, Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, apresentou impugnação aos Embargos Infringentes (fls. 91/97), alegando em preliminar a ausência de requisitos de admissibilidade do recurso, em virtude do acórdão recorrido ter declarado nula a decisão de primeira instância, por falta de motivação acerca do preenchimento do requisito de ordem subjetiva, não analisando o mérito da questão se o agravado/embargante atendia ou não o requisito de ordem subjetiva, para a concessão do benefício da progressão de regime. Ressalta que, no caso, o “voto vencido, a seu turno, ingressou solitariamente no mérito da questão e, reconhecendo o cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo para a concessão da benesse, manifestou-se pelo improvimento da irresignação ministerial”, razão pela qual entende não ter restado patenteada a divergência capaz de viabilizar o manejo dos embargos infringentes. Referindo-se às lições do Mestre Julio Fabbrini Mirabete, destaca que os “embargos infringentes visam à modificação do acórdão e versam sobre o mérito da decisão procurando o recorrente a reforma da decisão proferida, para que seja substituída por outra”. Salaria que na hipótese dos autos, os embargos infringentes “voltam-se contra acórdão terminativo, que tratou de matéria essencialmente processual”, razão porque “vislumbra-se a ausência de requisito de admissibilidade recursal, que, por certo, conduz ao seu não-conhecimento”. Assevera que “os embargos infringentes constituem classe especial de recurso cuja finalidade única, é diante da divergência no resultado,

buscar a prevalência do voto solitário e, na hipótese sob comento não ocorreu o apontado dissenso, uma vez que o voto condutor do decisum tratou de matéria processual, enquanto o vencido, a seu turno, cuidou do mérito da causa". Destaca que, no caso vertente, não se chegou a instaurar divergência no tocante à indispensabilidade do exame criminológico ou à insuficiência do atestado de bom comportamento carcerário, a ensejar o manejo dos Embargos Infringentes, posto que o voto vencedor cingiu-se a ausência de fundamentação da decisão com relação ao requisito de ordem subjetiva, não enfrentou tais questões, razão porque se manifesta pelo não-conhecimento dos Embargos Infringentes. Ultrapassada a preliminar levantada, no mérito, opina pelo improvido dos Embargos Infringentes. É o relatório. Dispõe o art. 609 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal, in verbis: "Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária". "Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência". Por outro lado, preceitua o art. 257 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: "Os embargos infringentes e de nulidades criminais não se sujeitam a preparo, processando-se na forma estabelecida para os embargos infringentes cíveis". Estabelece, ainda, o art. 258 do mencionado Regimento Interno, o seguinte: "Os embargos infringentes cíveis dependem de preparo, que o recorrente deverá comprovar no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção, processando-se na forma da legislação pertinente". Com efeito, nos termos do art. 531 do CPC, "interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões (...)", que no caso vertente, segundo o processamento previsto no art. 613 do CPP, não está prevista a manifestação do embargado, pois que "o Ministério Público estaria representado pelo parecer da Procuradoria Geral de Justiça". Desse modo, após a manifestação do Órgão de Cúpula Ministerial, ainda, segundo o art. 531 do CPC, "(...) o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso". Destarte, na qualidade de relatora do feito originário passo ao exame do juízo de admissibilidade provisório dos presentes Embargos Infringentes. No caso vertente, denota-se que não obstante os Embargos Infringentes terem sido opostos dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, e a parte ter legitimidade, considerando que o recurso é voltado, exclusivamente, ao interesse da defesa, vislumbra-se que os mesmos são inadmissíveis, eis que em matéria criminal, à luz da doutrina e da jurisprudência majoritária, os embargos infringentes apenas são admissíveis contra decisões não unânimes proferidas em Apelação e no Recurso em Sentido Estrito. Nesse sentido são as lições do Saudoso Professor Júlio Fabbrini Mirabete: "Os embargos infringentes e de nulidade referem-se apenas ao recurso em sentido estrito e à apelação. Por isso, é praticamente pacífico na doutrina e na jurisprudência que não é cabível em revisão, em habeas corpus, em pedido de desforamento, em embargos infringentes, em agravo em execução etc." Nesse sentido são os julgados do TJSP e TACRSP, respectivamente: "Os embargos infringentes ou de nulidade só podem ser opostos ao acórdão não unânime, desfavorável ao réu, em grau de apelação ou recurso em sentido estrito, o que exclui seu cabimento na hipótese de agravo em execução, previsto no art. 197 da LEP" (RT 670/272). "Os embargos infringentes ou de nulidade só podem ser interpostos de acórdão não unânime, desfavorável ao réu, em grau de apelação ou recurso em sentido estrito, o que exclui seu cabimento na hipótese de agravo em execução, previsto no art. 197 da LEP" (RT 670/292). No mesmo sentido, TJSP: RJTJESP 114/574, TACRSP: JTACRESP 89/55, 90/43 e 44. Essa é também a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como se depreende das seguintes decisões assim ementadas, respectivamente: "HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. RECURSO. EMBARGOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. Pacífico o entendimento, à luz do disposto no parágrafo único do art. 610 do CPP, de que os embargos infringentes apenas são admissíveis em apelação e no recurso em sentido estrito. De outro lado, mostra-se inidônea a via do habeas corpus para debate acerca de exceção de suspeição. Ordem denegada" (STJ, 6ª, HC 5.522-PA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 29.06.98). Grifamos. "RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA DE VOTOS EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 207 DO STJ. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REGIME PENITENCIÁRIO ABERTO. FALTA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CONCESSÃO DE PRISÃO ALBERGUE DOMILIAR EM CARÁTER EXCEPCIONAL. OMISSÃO DO ESTADO. - Pacífico o entendimento, à luz do disposto no parágrafo único do art. 610 do CPP, de que os embargos infringentes somente são admissíveis em apelação e no recurso em sentido estrito. Logo, o fato de não ter sido unânime o acórdão recorrido, proferido em sede de Agravo de Execução, não lhe retira a qualidade de decisão de última instância necessária à admissibilidade do recurso especial, visto serem inoponíveis embargos infringentes. Inaplicabilidade da Súmula 207 desta Corte. - O Superior Tribunal de Justiça, atento às condições precárias da carceragem no Brasil, vem permitindo, em caráter excepcional e à falta de estabelecimento adequado, a concessão de prisão domiciliar a condenados submetidos a regime prisional aberto. - Recurso conhecido e provido". (REsp 194548/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Tuma, DJ 29.03.1999, p. 222). (Grifamos). "CONDENAÇÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA – ACÓRDÃO NÃO- UNÂNIME – DESCABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES (CPP, ART. 609, PARÁGRAFO ÚNICO). - A norma inscrita no art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal não se aplica às hipóteses de condenação criminal, ainda que não-unânime, resultante de ação penal originária ajuizada perante os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça dos Estados (Lei n.º 8.658/93), eis que os embargos infringentes somente são oponíveis a acórdão proferido em sede de apelação ou de recurso em sentido estrito. Precedentes: HC 71.949 E HC 71.951, Rel.

Min. Ilmar Galvão. (STF, HC 72465-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 24.11.95, p. 40387) (grifamos). Ademais, segundo as lições do Mestre Julio Fabbrini Mirabete: "Os embargos infringentes visam à modificação do acórdão e versam sobre o mérito da decisão, procurando o recorrente a reforma da decisão proferida, para que seja substituída por outra".(Grifamos). Todavia, no caso em exame, o voto vencedor não analisou o mérito da questão, eis que declarou nula a decisão de primeiro grau que concedeu o benefício da progressão de regime ao ora embargante, por entender que a decisão recorrida em agravo em execução penal, é carente de fundamentação no tocante ao requisito de ordem subjetiva, ou seja, o mérito do condenado. Assim, não há que se falar em divergência, eis que não houve análise do mérito. Desta forma, ante essas razões, acolho a manifestação do Órgão de Cúpula Ministerial de fls. 91/97, e com fulcro no art. 30, inciso II, letra "e" do RITJ/TO, nego seguimento aos presentes embargos infringentes por considerá-los manifestamente inadmissíveis. P.R.I. Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora".

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 865.
2 MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de processo penal interpretado. 8ª edição. São Paulo : Atlas, 2001, p. 1319.
3 MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de processo penal interpretado. 8ª edição. São Paulo : Atlas, 2001, p. 1320
4 MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de processo penal interpretado. 8ª edição. São Paulo : Atlas, 2001, p. 1317.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

REQUISISÃO DE PEQUENO VALOR RPV N.º 1513

ORIGEM COMARCA DE PORTO NACIONAL -TOCANTINS
REQUERENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS-FUNJURIS
ENTID DEV CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO
REQUISITANTE JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TOCANTINS

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls. 68 dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores dispostos às fls.50. Foram utilizados os índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada. A atualização foi efetuada desde 16/01/2007, com acréscimo de 60 (sessenta dias) até 30/04/2007 em observância ao despacho de fls. 68.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS

CUSTAS JUDICIAIS FINAIS

DATA	PRINCIPAL	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO
16/1/2006	R\$ 871,57	1,0342071	R\$ 29,81	R\$ 901,38
VALOR TOTAL DA DÍVIDA ATULIZADA				R\$ 901,38

Importa o presente cálculo em R\$ 901,38 (novecentos e um reais e trinta e oito centavos). Atualizado até 30/04/2007.

Maria das Graças Soares
Téc. Contabilidade
Matrícula 136162
CRC-TO-000764/0-8 •

1º Grau de Jurisdição

ANANÁS

1ª Vara Cível

Edital

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de INTIMAÇÃO com prazo de trinta dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivânia Cível, tramita os autos de Nº 1.337/2003, Ação DE Divórcio Direto, em que é requerente Maria da Silva Araújo, brasileira, casada, doméstica, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de andamento ao feito sob pena de extinção e arquivamento do feito... E para que ninguém alegue ignorância, sobretudo o requerido, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado e afixado em local público.

Dado e passado nesta Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 26 do mês de fevereiro de 2007. Eu _____ Ariné Monteiro de Sousa, escritvã digitei

ARAGUAINA

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

O Doutor GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM. Juiz ode Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara Cível, se processam os autos de USUCAPIÃO Nº2006.0005.6695-0/0, proposta por GENEROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, em desfavor de ADEMAR MARIANO DA SILVA, sendo o presente para C I T A R a firma ADEMAR MARIANO DA SILVA, residente em local incerto e não sabido, por todos os termos da ação supra mencionada, onde a requerente SRA. GENEROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, visa a regularização do imóvel denominado Uma construção de alvenaria de 93,18m2 numa área urbana de 360m2, encrava no lote 09, da quadra 62, matrícula número 35.568, na cidade de Araguaína-To, cientificando-a de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, para contestar a ação, salvo se ocorrer à hipótese do artigo 191 do Código de Processo Civil, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Tudo de conformidade com o r.despacho a seguir transcrito: DESPACHO: "Cite-se, por edital, com prazo de quinze dias, o proprietário em cujo nome estiver o imóvel e os requeridos indicados na inicial com endereço certo e, por edital, com prazo de trinta, os confinantes e os interessados ausentes incertos e desconhecidos. Prazo de resposta: quinze dias, salvo se ocorrer à hipótese do art. 191 do Código de Processo Civil. Prazo do edital trinta dias. Cientifiquem-se para que se manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município de Araguaína, encaminhando-se a casa ente cópia da inicial e dos documentos que a instruírem. Nomeio curador aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, a Dra. Maria de Jesus da Silva Alves, que servirá sob o compromisso de grau. Intime-se, inclusive, e após a expiração dos prazos encimados, o Ministério Público Estadual para se manifestar. Araguaína, 06 de Janeiro de 2007. (as) Gladiston Esperdito Pereira-Juiz de Direito.

E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado uma (01) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete Eu _____, Escrevente, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES E OS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS COM PRAZO DE 30 DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R aos que o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara Cível, se processam os autos de USUCAPIÃO Nº 2006.0005.6695-0/0, proposta por GENEROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, em desfavor da firma ADEMAR MARIANO DA SILVA, onde o requerente visa a regularização do imóvel denominado Uma construção em alvenaria de 93,18m2 numa área urbana de 360m2, encravada no lote 09, da Quadra 62, matrícula nº 35.568, sendo o presente para CITAR os CONFINANTES: JOSÉ ALMIR NUNES, ELISVAN CARDOZO NASCIMENTO e DANIEL FILHO ALVES DOS SANTOS, bem como os INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, por todos os termos da ação supra mencionada, cientificando-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, salvo se ocorrer à hipótese do artigo 191 do Código de Processo Civil, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Tudo de conformidade com o r.despacho a seguir transcrito: DESPACHO: "Cite-se, por edital, com prazo de quinze dias, o proprietário em cujo nome estiver o imóvel e os requeridos indicados na inicial com endereço certo e, por edital, com prazo de trinta, os confinantes e os interessados ausentes incertos e desconhecidos. Prazo de resposta: quinze dias, salvo se ocorrer à hipótese do art. 191 do Código de Processo Civil. Prazo do edital trinta dias. Cientifiquem-se para que se manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município de Araguaína, encaminhando-se a casa ente cópia da inicial e dos documentos que a instruírem. Nomeio curador aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, a Dra. Maria de Jesus da Silva Alves, que servirá sob o compromisso de grau. Intime-se, inclusive, e após a expiração dos prazos encimados, o Ministério Público Estadual para se manifestar. Araguaína, 06 de Janeiro de 2007. (as) Gladiston Esperdito Pereira - Juiz de Direito. Araguaína, 06 de Janeiro de 2007.

E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado uma (01) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete Eu _____, Escrevente, que digitei e subscrevi.

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL Nº 050 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Infância e Juventude, em substituição ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO Nº. 2007.0000.9984-6/0, requerido por MARIA VIEIRA DOS SANTOS CANTUÁRIO em face de LUIZ ALVES CANTUÁRIO, tendo o presente a finalidade de CITAR o Requerido Sr. LUIZ ALVES CANTUÁRIO, brasileiro, casado, lavrador, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o dia 15 DE AGOSTO DE 2007, às 16 HORAS, no Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, sob pena de revelia e confissão, ficando desde já INTIMADO para comparecer à citada audiência. Na inicial a requerente alegou em síntese o seguinte: "Que casou-se com o requerido em 31/01/87; que está separada de ato do cônjuge há quatorze anos; que do casamento não tiveram filhos; que não possuem bens a serem partilhados; que não há qualquer possibilidade de reconciliação; que não sabe o paradeiro do requerido. Requer seja concedido a tutela antecipada, para a sua regularização junto ao INCRA; a citação do requerido via edital; a intimação do Representante do Ministério Público; a designação de data para a realização de audiência; o retorno ao uso do nome de solteira; a procedência do pedido e os benefícios da assistência judiciária". Às fls. 08 foi exarada a r. decisão que a transcrevemos parcialmente: "Vistos. Defiro a gratuidade judiciária. ISTO POSTO,

decreto a antecipação de tutela para determinar que o INCRA, após as finalidades administrativas, expeça-se o título da parcela a favor da autora, bem como dê a requerente todas as oportunidades a que tem direito um parceleiro, em situação civil regular, sem necessidade da presença ou do consentimento de seu esposo. Designo o dia 15/08/07, às 16 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO, 14 de fevereiro de 2007. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do de dois mil e seis (26/02/07) Eu, _____, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL Nº 049 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA nº 2007.0000.9999-4/0, requerida por CARLLA GLERIA LOPES ALENCAR em face de ANDRÉ GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, residente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR o Requerido, para tomar ciência de todos os termos da ação e a INTIMAÇÃO do mesmo para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 03 (TRÊS) DE OUTUBRO DE 2007, ÀS 15h45min, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro, 307, centro, Araguaína-TO., ficando advertido de que, querendo, poderá oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão, nos termos do despacho a seguir transcrito: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 03/10/07, às 15:45 horas, para a realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido, por edital com prazo de vinte dias, para, em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína - TO., 13 de fevereiro de 2007. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois e sete (26/02/07). Eu, Eliana de Lourdes de Almeida, Escrivã, digitei e subscrevi. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito.

EDITAL Nº 050 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Infância e Juventude, em substituição ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO Nº. 2007.0000.9984-6/0, requerido por MARIA VIEIRA DOS SANTOS CANTUÁRIO em face de LUIZ ALVES CANTUÁRIO, tendo o presente a finalidade de CITAR o Requerido Sr. LUIZ ALVES CANTUÁRIO, brasileiro, casado, lavrador, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o dia 15 DE AGOSTO DE 2007, às 16 HORAS, no Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, sob pena de revelia e confissão, ficando desde já INTIMADO para comparecer à citada audiência. Na inicial a requerente alegou em síntese o seguinte: "Que casou-se com o requerido em 31/01/87; que está separada de ato do cônjuge há quatorze anos; que do casamento não tiveram filhos; que não possuem bens a serem partilhados; que não há qualquer possibilidade de reconciliação; que não sabe o paradeiro do requerido. Requer seja concedido a tutela antecipada, para a sua regularização junto ao INCRA; a citação do requerido via edital; a intimação do Representante do Ministério Público; a designação de data para a realização de audiência; o retorno ao uso do nome de solteira; a procedência do pedido e os benefícios da assistência judiciária". Às fls. 08 foi exarada a r. decisão que a transcrevemos parcialmente: "Vistos. Defiro a gratuidade judiciária. ISTO POSTO, decreto a antecipação de tutela para determinar que o INCRA, após as finalidades administrativas, expeça-se o título da parcela a favor da autora, bem como dê a requerente todas as oportunidades a que tem direito um parceleiro, em situação civil regular, sem necessidade da presença ou do consentimento de seu esposo. Designo o dia 15/08/07, às 16 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO, 14 de fevereiro de 2007. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do de dois mil e seis (26/02/07) Eu, _____, Escrevente, digitei e subscrevi.

AUGUSTINÓPOLIS

Vara de Família e 2ª Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, Juiz de Direito desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc....

F A Z S A B E R – a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e 2ª Cível, processam os autos de Divórcio Direto não Consensual n.º 2006.0009.9678-5 requerido por Marlene Moraes da Silva em desfavor de Dorgival Barbosa da Silva, sendo o presente para CITAR o requerido SR. DORGIVAL BARBOSA DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, residente em lugar incerto e não sabido, para contestar os termos da presente ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da audiência se não houver conciliação, e INTIMAR o mesmo a comparecer na sala das audiências deste Juízo no dia 27.04.07, às 13:20 horas

para audiência de conversão e conciliação, sua ausência implicará em revelia e a falta da contestação, em confissão sobre os fatos articulados na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis – TO. Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de dois mil e sete (2007), Eu, _____, (Neide Maria dos Santos Sousa) escrivã, digitei e subscrevi.

MIRACEMA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
(prazo 20 dias)

Autos nº: 3707/05.

Ação: Ação de Prestação Alimentícia.

Requerente: Maria da Conceição Ribeiro Silva, rep. s/filhos menores impúberes P. H. R. S. e B.H. R. S.

Requerido: Joesley Pereira Soares.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO da SRª. MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO SILVA, rep. s/filhos menores impúberes P.H.R. S. e B.H.R.S. e o Sr. JOESLEY PEREIRA SOARES, brasileiros, solteiros, do lar e lavrador, ambos estando em lugar incerto e não sabido, para que TOMEM CONHECIMENTO da sentença, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, com fundamento no artigo 267, II e III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem julgamento de mérito e determino o seu arquivamento. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais,. Miracema do Tocantins, 18 de dezembro de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de 2007.(26/02/07), Celma Lino Pereira, Escrevente Judicial, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
(prazo 20 dias)

Autos nº: 3706/05

Ação: Ação de Prestação Alimentícia

Requerente: Leila Maria Pereira da Silva, rep. seus filhos menores S.D.PS E A.D.PS e J.L.S.S

Requerido: Carlos Alberto Pereira da Silva Souza

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO da SRª. LEILA MARIA PEREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, do lar e do Sr. CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA E SOUZA, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, ambos estando em lugar incerto e não sabido, para que TOMEM CONHECIMENTO da sentença PROLOTADA NOS AUTOS SUPRA, cuja parte final a seguir transcrita:

PARTE FINAL DA SENTENÇA: "...Isto posto, com fundamento no artigo 267, II e III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem julgamento de mérito e determino o seu arquivamento. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins, 18 de dezembro de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos vinte e três dias do mês de fevereiro de 2007.(23/02/07), Eu, _____, (Naira Soraia Lima Gonçalves) Escrevente Judicial, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
(prazo 20 dias)

Autos nº: 3698/05

Ação: Ação de Prestação Alimentícia

Requerente: Marília Oliveira de Souza, rep. seu filho menor P.V.S.S

Requerido: Laelson Pereira Soares

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. LAELSON PEREIRA SOARES, brasileiro solteiro, auxiliar de serviços gerais estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença PROLOTADA NOS AUTOS SUPRA, cuja parte final a seguir transcrita:

PARTE FINAL DA SENTENÇA: "...DECIDO. HOMOLOGO a desistência da ação para os fins do art. 158 parágrafo único do código de Processo Civil. Julgo, em consequência extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins, 18 de dezembro de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos vinte e três dias do mês de fevereiro de 2007.(23/02/07), Eu, _____, (Naira Soraia Lima Gonçalves) Escrevente Judicial, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
(prazo 20 dias)

Autos nº: 3698/05

Ação: Ação de Prestação Alimentícia

Requerente: Marília Oliveira de Souza, rep. seu filho menor P.V.S.S

Requerido: Laelson Pereira Soares

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. LAELSON PEREIRA SOARES, brasileiro solteiro, auxiliar de serviços gerais estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença PROLOTADA NOS AUTOS SUPRA, cuja parte final a seguir transcrita:

PARTE FINAL DA SENTENÇA: "...DECIDO. HOMOLOGO a desistência da ação para os fins do art. 158 parágrafo único do código de Processo Civil. Julgo, em consequência extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins, 18 de dezembro de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos vinte e três dias do mês de fevereiro de 2007.(23/02/07), Eu, _____, (Naira Soraia Lima Gonçalves) Escrevente Judicial, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
(prazo 20 dias)

Autos nº: 3707/05.

Ação: Ação de Prestação Alimentícia.

Requerente: Maria da Conceição Ribeiro Silva, rep. s/filhos menores impúberes P. H. R. S. e B.H. R. S.

Requerido: Joesley Pereira Soares.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO da SRª. MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO SILVA, rep. s/filhos menores impúberes P.H.R. S. e B.H.R.S. e o Sr. JOESLEY PEREIRA SOARES, brasileiros, solteiros, do lar e lavrador, ambos estando em lugar incerto e não sabido, para que TOMEM CONHECIMENTO da sentença, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, com fundamento no artigo 267, II e III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem julgamento de mérito e determino o seu arquivamento. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais,. Miracema do Tocantins, 18 de dezembro de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de 2007.(26/02/07), Celma Lino Pereira, Escrevente Judicial, o digitei e subscrevi.

PALMAS

4ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE DA 4ª VARA CÍVEL
Nº 007 / 2007

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1) Nº / AÇÃO: 2006.0002.0506-0 – AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS

ADVOGADO: MARIA DAS DORES COSTA REIS

REQUERIDO: FRANCISCO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Desentranhe-se o mandado de fls. 32, aditando-o para o integral cumprimento, proceda o Oficial de Justiça conforme o disposto no artigo 653 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 15 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

2) Nº / AÇÃO: 2007.4394-8 – AÇÃO SUMÁRIA

REQUERENTE: ELIVANIA LUCIA DA COSTA

ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E ADRIANA DURANTE

REQUERIDO: SILVIA RIBEIRO CALÇADOS

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "(...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determino, por ora, apenas a citação da requerida para que, havendo interesse, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 08 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

3) Nº / AÇÃO: 2007.0001.2396-8 – AÇÃO CAUTELAR

REQUERENTE: GLEIB ADELINO LOPES REZENDE

ADVOGADO: MARIA DA GUIA COSTA MASCARENHAS

REQUERIDO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Trata-se de ação cautelar com pedido liminar para afastar as negativas. Prescindível para o momento o relatório. No caso em tela, depara-se com contrato de financiamento para aquisição de automóvel, e o requerente, sustenta que as prestações vinham sendo regularmente pagas. Sustenta ainda, que a requerida de forma negligente inseriu seu nome nos Cadastros Restritivos de Crédito, SERASA. Da análise superficial dos argumentos a pretensão do requerente pode ser acolhida. Isso porque as alegações trazidas na inicial compõem quadro capaz de propiciar a formação do juízo de probabilidade exigido no dispositivo legal. Note-se os documentos de fls. 11/16, é alusivo pagamento regular das parcelas referentes ao contrato do financiamento, não havendo notícias de pendências. Postas estas considerações, admito como relevantes as alegações do requerente, de forma a autorizar de pronto, o afastamento das negativas. Por outro lado não há dúvidas que a manutenção do atual estado das coisas pode redundar em prejuízos ao requerente. Diante do exposto, defiro a liminar postulada, determinando, por ora, o levantamento do cadastro aperfeiçoado com os dados do requerente junto à SERASA, até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se e notifique-se a instituição requerida no endereço declinado na inicial, dando ciência do inteiro teor da presente decisão para que a faça cumprir e, a citação para que, havendo interesse,

ofereça contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as advertências dos artigos 802 e 803, ambos do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 14 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

4) Nº / AÇÃO: 2006.9269-0 – AÇÃO SUMÁRIA

REQUERENTE: ANTONIO BERNARDO CAVALCANTE
ADVOGADO: JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA
REQUERIDO: ROBERTO MOURA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Atento ao novo endereço do requerido (fls. 66), desentranhem-se o mandado de fls. 61, aditando-o para a realização da audiência de conciliação, redesigno o dia 28 de março de 2007, às 15:00 horas. Cite-se o requerido com as advertências constantes dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 13 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

5) Nº / AÇÃO: 2004.8344-9 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: PNEUS MIL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO: EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
REQUERIDO: RICARDO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Atento ao novo endereço do requerido (fls. 37), desentranhem-se o mandado de fls. 35, aditando-o para a realização da audiência de conciliação, redesigno o dia 14 de março de 2007, às 15:00 horas. Cite-se o requerido com as advertências constantes dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 14 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

6) Nº / AÇÃO: 1489/02 – AÇÃO DE DEPOSITO

REQUERENTE: CIA BANDEIRANTES CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
REQUERIDO: CLAUDIO LIMA SIMÃO
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Atento ao novo endereço do requerido (fls. 69), desentranhe-se o mandado de fls. 31, aditando-o para integral cumprimento. Intime-se o requerente para que promova o recolhimento das custas de locomoção. Int. Palmas, 15 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

7) Nº / AÇÃO: 2007.0001.1680-5 – AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: JOSÉ BENEDITO FERREIRA E ADENIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: VALEMARNE ANGELIM GOMES VIEIRA
REQUERIDO: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO: JOSÉ ATILA DE SOUSA POVOA

INTIMAÇÃO: "Nos presentes autos deduz-se mecanismo processual intitulado "embargos à execução" tendo como nascedouro o cumprimento de decisão judicial processada nos autos em apenso. Cuida-se, na verdade, de impugnação ao cumprimento de sentença, observada a nova feição dada à matéria a partir da edição da Lei 11.232/05 (artigo 475J, § 1º e 475L do Código de Processo Civil). As matérias argüíveis em sede impugnação ao cumprimento de sentença são aquelas elencadas no artigo 475L, e seus incisos. Dentre elas vislumbra-se o excesso de execução. A análise da inicial da impugnação leva à conclusão de que os impugnantes insurgem-se contra o fato de que não foram deduzidos os R\$ 2.000,00 relativos à caução referida no acordo exequendo. Destarte, recebo a impugnação. Sobre ela manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias. Int. Palmas, 16 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

8) Nº / AÇÃO: 2007.0001.2429-8 – AÇÃO ORDINÁRIA

REQUERENTE: GERCINA CARMO REZENDE E SILVA
ADVOGADO: GLAUTON ALMEIDA ROLIM
REQUERIDO: CELTINS – CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "O relatório é dispensável. No âmbito da processualística civil, as cautelares têm lugar sempre que surge a necessidade de medida tendente a resguardar a eficácia de um provimento jurisdicional futuro concebido em ação principal cuja demora poderia vir a inviabilizar os efeitos perseguidos pelo postulante. O legislador concebeu, assim a possibilidade de que o Estado-Juiz, havendo sinais de um bom direito em favor da parte que postula ("fumus boni juris") e perigo de que a demora na tramitação da ação de fundo converta-se em dano irreparável ou ineficácia do provimento jurisdicional advindo da ação principal ("periculum in mora"), adote as medidas que reputar cabíveis (art. 798 do Código de Processo Civil). No caso em tela, a requerente, deduz ação ordinária, e, em sede antecipatória, pleiteia medida tendente a restabelecer o fornecimento de energia elétrica suspenso em decorrência de alegada irregularidade verificada nas instalações de sua residência. A documentação juntada demonstra que a empresa distribuidora de energia elétrica teria detectado irregularidades no medidor da residência da requerente. Pelo que se depreende a irregularidade é daquelas vulgarmente conhecidas como "gato", consistente em colocação de desvio da energia para o interior da unidade consumidora suprimindo a passagem pelo medidor de consumo ou outro artifício capaz de maquiar a medição do consumo, daí as diferenças cobradas. A requerente alega que desconhecia o fato e que o medidor havida sido trocado pela requerida e esta foi a única a fazer qualquer mudança nos aparelhos de medição. Outrossim, a análise dos elementos normativos acerca da matéria conduzem à idéia de que a concessão da medida cautelar revela-se prudente. Trata-se do artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), que dispõe sobre a possibilidade de suspensão da prestação do serviço público, sem que haja caracterização de descontinuidade apenas na hipótese de inadimplemento do usuário. Ainda, especificamente no que tange ao fornecimento de energia elétrica depara-se a resolução 456/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que, no seu artigo 91, inciso I, diz da possibilidade de suspensão do fornecimento quando houver atraso no pagamento da fatura. É que, no caso, a suspensão do fornecimento representa como causa subjacente débito tirado a partir de cálculos elaborados com base em potencialidades de consumo sob a alegação de fraude na medição. Em tais circunstâncias vislumbro o primeiro dos requisitos ensejadores da medida reclamada, conferindo-se a requerente possibilidade de se defender sem estar privada do serviço. Por outro lado, a espera pelo provimento jurisdicional de mérito pode colocar a requerente à mercê dos atos da requerida e aí reside o perigo de que os danos do corte no fornecimento atinjam sua esfera de direitos. Assevero, por último, que a medida é eminentemente reversível e, por isso mesmo não há que se falar em perigo inverso. Face ao exposto, defiro a liminar postulada determinando que a requerida

restabeleça, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas o fornecimento de energia a requerente sob pena de incorrer em multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de inobservância da ordem. Expeça-se o mandado. Na seqüência, proceda-se à citação da requerida para que, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação. Int. Palmas, 15 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

9) Nº / AÇÃO: 2007.0001.2347-0 – AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: TOTAL CHECK SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS
ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA E SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO
REQUERIDO: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais e/ou materiais com pedido liminar para afastar as negativações. Prescindível para o momento o relatório. O legislador em 1994, ao conceber a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (art. 273 e incisos do C.P.C.), exigiu que exista prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança das alegações ("caput" do artigo, parte final) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou a caracterização de abuso do direito de defesa (inciso II). A análise do caso concreto conduz à possibilidade de aplicação do instituto jurídico da antecipação de parte dos efeitos da tutela jurisdicional de fundo. No caso em tela, depara-se com contrato de uso de linha telefônica móvel e a requerente, sustenta que houve acordo com a requerida para o cancelamento da linha telefônica e das faturas que estavam em atraso. Do ponto de vista do primeiro requisito (artigo 273, "caput", do Código de Processo Civil), a pretensão do requerente pode ser acolhida. Isso porque as alegações trazidas na inicial compõem quadro capaz de propiciar a formação do juízo de probabilidade exigido no dispositivo legal. Note-se o documento de fls. 18/19, comprova o acordo efetuado com a requerida. Consta nos autos a tentativa do pagamento do boleto que foi emitido com o código de barras inválido (fls. 23). É indiscutível, por outro lado, que assistindo a requerente, o direito, toda demora necessária ao encaminhamento e solução da demanda certamente tem o condão de converter-se em prejuízos de monta cuja correção se revelaria improvável ou pelo menos difícil reparação máxime quanto aos dissabores experimentados com a falta de crédito (artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil). O dispositivo legal acima referido, em seu parágrafo 2º, veda a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional quando a medida revelar-se irreversível. No caso em tela, como ventilado linhas acima, a medida é totalmente reversível a qualquer tempo e sem prejuízos para a instituição requerida. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando, por ora, o levantamento do cadastro aperfeiçoado com os dados da empresa requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC, até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se e notifique-se a requerida no endereço declinado na inicial, dando ciência do inteiro teor da presente decisão para que a faça cumprir e, a citação para que, querendo no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação. Int. Palmas, 14 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

10) Nº / AÇÃO: 2007.0001.2341-0 – AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: RENNIEL DANYLO MENDONÇA CABRAL
ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO
REQUERIDO: ABRAÃO CORDIAL DA SILVA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Trata-se de ação de rescisão de contrato de compra e venda cumulada com pedido liminar de reintegração de posse. O relatório é prescindível no momento. Passo a apreciar o pedido de trato emergencial. A princípio vejo elementos suficientes para a concessão da medida pretendida. O requerente juntou documentos suficientes. Encontram-se nos autos o contrato de compra e venda, tendo por objeto uma motocicleta, onde o requerido se obriga a assumir o financiamento (cláusula VI - fls. 10/11), e prova do inadimplemento consubstanciada na notificação de fls. 13/19 além do cheque devolvido, referente a entrada do negócio (fls. 12). Destarte, tomando-se em consideração o fato de que as alegações do requerente encontram ressonância na documentação acostada e em grau suficiente, há como conceder a medida de trato antecipatório, pelo menos por ora. Isto porque, a espera pelo provimento de fundo pode redundar em prejuízos ao requerente, máxime quando se torna em consideração a natureza do bem objeto da demanda. Em razão do exposto, defiro liminar postulada, determinando, sem ouvir a parte contrária, a reintegração do requerente na posse direta do bem objeto do contrato de fls. 10/11, CBX TWISTER, cor azul, ano/modelo 2002, chassi 9C2MC35002R046456, placa MVT 5808, a qual deverá ser entregue ao requerente. Expeça-se o mandado. Ao cumprir a ordem, deverá o Oficial lavrar o auto respectivo, com a descrição do bem e seu estado geral de conservação, declinando inclusive eventuais assessórios de que disponha. Efetivada a medida, cite-se o requerido para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo e sob as advertências dos artigos 285, 319 e 931, todos do Código de Processo Civil, ofereça contestação, sob pena de revelia e confissão. Int. Palmas, 14 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

11) Nº / AÇÃO: 2005.0002.0780-4 – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: ANADIESEL S/A
ADVOGADO: ENEAS RIBEIRO NETO
REQUERIDO: TR COMERCIO DE PNEUS LTDA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca dos ofícios de fls. 52 e 54/55, bem como acerca da certidão de fls. 46v.

12) Nº / AÇÃO: 2005.2944-2 – AÇÃO ORDINÁRIA

REQUERENTE: MARIA DA GLORIA PEREIRA CARNEIRO
ADVOGADO: CHRISTIAN ZINI AMORIM
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL E ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR

INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 18 de abril de 2007, às 15:00 horas. Int. Palmas, 13 de fevereiro de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

13) Nº / AÇÃO: 1556/02 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS

REQUERENTE: JOSÉ ARIMATEIA DE SOUZA
ADVOGADO: ANTONIO LUIZ COELHO, RUBENS DARIO CAMARA E OUTROS

REQUERIDO: VIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA
 ADVOGADO: RICARDO MASSAY DUARTE E DAMASCENO E ALTAIR JOSE DAMASCENO

INTIMAÇÃO: "Antes de qualquer outra providência, observo que por um lapso deixei de arbitrar os honorários da "expert" nomeada para os trabalhos periciais. Passo a fazê-lo: Observando o laudo apresentado a fls. 163/173, tendo em conta o grau de zelo e as diligências encetadas pela perita judicial, tenho que seja suficiente remuneração a quantia delineada a fls. 163. Destarte, arbitro honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados pelo requerente no prazo de 10 (dez) dias e serão computados na execução. No tocante à penhora "on line", sem embargo do teor do despacho de fls. 212, penso que o bloqueio de contas bancárias na quantia exequenda possa se operar sob o risco de levar a requerida à ruína financeira. A evidência não é este o objetivo da execução. Destarte, atento ao fato de que a requerida indicou bem à penhora e apresentou parecer técnico contendo avaliação penso que a constrição judicial deva se operar sobre o referido bem o que, pelo menos por ora, afigura-se consentâneo com o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Lavre-se, portanto, o termo de penhora tendo por objeto o bem imóvel indicado pela requerida, devendo a mesma ser intimada do ato na forma e para os fins do artigo 475J, § 1º do Código de Processo Civil. Na seqüência, atente o requerente para o disposto no artigo 659, § 4º do Código de Processo Civil, quanto à averbação da penhora no registro imobiliário. Sem prejuízo das providências acima, empreendi busca de ativos financeiros em nome da devedora pelo sistema eletrônico conforme documento que adiante segue juntado. Quanto a esta providência aguardem-se as respostas das instituições financeiras. Palmas, 15 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

14) Nº / AÇÃO: 1556/02 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS

REQUERENTE: JOSÉ ARIMATEIA DE SOUZA
 ADVOGADO: ANTONIO LUIZ COELHO, RUBENS DARIO CAMARA E OUTROS
 REQUERIDO: VIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA
 ADVOGADO: RICARDO MASSAY DUARTE E DAMASCENO E ALTAIR JOSE DAMASCENO
 INTIMAÇÃO: Proceda o requerente o preparo da carta precatória, no prazo legal.

15) Nº / AÇÃO: 2006.0009.6610-0 – AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE: MAURICIO DA ROCHA BENTES
 ADVOGADO: RONALDO GUERRANTE TAVARES
 REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTROS
 INTIMAÇÃO: "Apelações de fls. 179/190 e 193/203, recebida às fls. 205, contra-razões às fls. 208/214, e devidamente intimado o patrono do apelado (certidão fls. 215) quedou-se inerte. Proceda a senhora escrivã à conferência da numeração das folhas dos autos, certificando. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens. Int. Palmas, 08 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

16) Nº / AÇÃO: 2004.8344-9 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: PENUS MIL COMERCIO LTDA
 ADVOGADO: EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
 REQUERIDO: RICARDO MARTINS PEREIRA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Atento ao novo endereço do requerido (fls. 37), desentranhe-se o mandado de fls. 35, aditando-o para a realização da audiência de conciliação, redesigno o dia 14 de março de 2007, às 15:00 horas. Cite-se o requerido com as advertências constantes dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 14 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

17) Nº / AÇÃO: 2004.5585-2 – AÇÃO DEPOSITO

REQUERENTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A
 ADVOGADO: ALUIZIO NEY MAGALHÃES E MARINOLIA DIAS DOS REIS
 REQUERIDO: MARCELO HENRIQUE BATISTA BORGES
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Fls. 41/43, defiro a conversão postulada. Doravante o feito prosseguirá como ação de depósito. Anote-se na autuação e no registro do feito, comunicando-se ao Distribuidor. Na seqüência, na forma do artigo 902 e incisos do Código de Processo Civil, cite-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias faça a entrega do veículo, deposite o valor relativo ao débito ou ofereça contestação sob pena de revelia e confissão. Int. Palmas, 14 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

18) Nº / AÇÃO: 2004.5585-2 – AÇÃO DEPOSITO

REQUERENTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A
 ADVOGADO: ALUIZIO NEY MAGALHÃES E MARINOLIA DIAS DOS REIS
 REQUERIDO: MARCELO HENRIQUE BATISTA BORGES
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: Proceda o requerente o recolhimento das custas de locomoção do sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento das diligências, no prazo legal.

19) Nº / AÇÃO: 2237/02 – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO

REQUERENTE: PAULO MARTINS REIS
 ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIZ VIEIRA MACHADO
 REQUERIDO: SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA E SEGASP – SEGUROS DE VIDA AAB – SÃO PAULO
 ADVOGADO: MARCIA AYRES DA SILVA E ALMIR SOUSA DE FARIA
 INTIMAÇÃO: "A apelação de fls. 423/438 cujo as originárias acham-se 448/461 é manifestamente intempestiva, razão pela qual deixo de recebe-la. Desentranhe-se referidas peças restituindo-as signatária mediante recibo. O pedido de fls. 418/419 seguidos dos documentos 420/421 é estranho aos autos. Ostentando o ilustre causidico postulante algum credito contra o vencedor na demanda aqui processada deverá valer-se do mecanismo processual pertinente. Desentranhem-se, pois, a petição e os documentos aludidos devolvendo-os ao postulante mediante recibo. Requerimento de fls. 410/415: expeça-se mandado de penhora nos moldes do artigo 475J, § 1º, do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 15 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS.

O Dr. GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio INTIMA o Senhor ADAIR ANTÔNIO MUNIZ JÚNIOR, vulgo, Júnior Porcão, brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 24/11/1982, natural de Miracema do Tocantins - TO, filho de Adair Antônio Muniz e de Maria Nôia Muniz e MIGUEL ANTÔNIO SOARES, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 19/12/1975, natural de Santa Luzia – BA, filho de João Soares dos Santos e de Maria Raimunda dos Santos, residentes e domiciliados em local desconhecido, com prazo de 90(noventa) dias, a fim de cientificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos de Ação Penal nº 1486/2002, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "(...) Segundo preceitua o artigo 68 do código acima, "a pena-base será fixada atendendo-se ao critério do artigo 59 deste Código". Dessas determinantes, reinam em desfavor dos réus algumas delas, como seguem: Culpabilidade: Revelaram os agentes dolo intenso na ação criminosa, adentrando em residências, veículos, lojas, comércios e retirando dali vários objetos de valor; quanto aos Motivos, nada trouxeram aos autos a justificar suas condutas delituosas. Com isso.. A moduladora será interpretada em seu desfavor, já que por serem aptos para o labor, sugerem-se a preferência por vida fácil; das Circunstâncias, para consumarem os delitos, os agentes, em concurso com outros comparsas, aproveitaram de momento que as vítimas estavam ausentes, ou então durante a noite; de Conseqüência, além do prejuízo às vítimas, deixam cada dia que passa a população mais insegura quanto ao destino de seus pertences, geralmente conquistada com muita dificuldade. (...) Ao réu Adair Antônio Muniz Júnior, pelo crime de formação de quadrilha, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 7 (sete) meses. Desta pena, ante a menoridade do acusado, atenuo 01 (um) mês, o que faz restar 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Pelo crime de furto qualificado, fixo a pena-base de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Desta pena, ante a menoridade do acusado, atenuo 02(dois) meses, o que faz restar 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Aplicando a regra prevista no art. 71, alusiva à continuidade delitiva, aumento-a em 2/4, perfazendo uma pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Utilizando-se as regras do art. 69 do Código Penal, tenho-a como definitiva em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão. Condeno o réu, também, ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cada dia, devendo ser corrigido pelos índices de correção monetária quando do efetivo pagamento. (...) Ao réu Miguel Antônio Soares – furto qualificado – fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Não havendo atenuante ou agravante, nem causa de aumento ou de diminuição da reprimenda, torno-a em definitivo. Condeno-o, também, ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devendo ser corrido pelo índice de correção monetária quando do efetivo pagamento. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, na proporção de ¼ para cada. Nos termos do que dispõe o art. 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal, fixo o regime semi-aberto para o cumprimento das penas dos réus Joel Nascimento Gonçalves e Adair Antônio Muniz Júnior. Com base no que dispõe o art. 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena, dos réus Lázaro Fernando Noleto Campelo e Miguel Antônio Soares. Nos termos do que dispõe o art. 44 e seguintes do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade dos réus Lázaro Fernando Noleto Campelo e Miguel Antônio Soares, por restritiva de direito, que ora fixo em PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE (art. 46 do CP), em local a ser definido pelo Juízo da Execução. Faculto recurso em liberdade. Após as formalidades legais, com o trânsito em julgado: 1- Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e proceda-se às comunicações de estilo, em especial ao Instituto de Identificação e, conforme disposto no Art. 15, inciso III, da CF, à Justiça Eleitoral; 2 – Extraíam-se as Guias de Execução Penal, a serem encaminhadas, via Distribuição, à 4ª Vara Criminal desta comarca; 3 – Expeçam-se as Guias de Recolhimento das Custas, a serem também enviadas à 4ª Vara Criminal, arquivando-se estes; 4 – Oficie-se ao Instituto de Identificação, para fins de cadastro e alimentação ao INFOSEG. P.R.I. Palmas, 08 de Fevereiro de 2007. Gil de Araújo Corrêa - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas TO, aos 23 de fevereiro de 2007. Eu, Liliã Xavier Dias Telles, Escrevente Judicial da 1ª Vara Criminal, digitei e subscrevo.

PARAÍSO

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos nº 7949/04 – CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Requerente:REJANE CORDEIRO ALEIXO
 Advogada: Drª Vera Lúcia Pontes
 Requerido:SEBASTIÃO ALEIXO DO NASCIMENTO
 Advogado: Dr. Ercílio Bezerra
 Assistência Judiciária

INTIMAR : REJANE CORDEIRO ALEIXO – brasileira, casada, estudante, portadora do RG n. 76.083.997-2-SSP/MA e CPF/MF n. 885.316.431-04, em lugar incerto e não sabido. para manifestar interesse no feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, pena de extinção.

DESPACHO:"Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em quarenta e oito (48) horas dar andamento no feito, pena de extinção. Paraíso do Tocantins, 11/09/200. (a) Amália de Alarcão -Juiz de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos nº 7979/04 – SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente:REJANE CORDEIRO ALEIXO

Advogada: Drª Vera Lúcia Pontes
 Requerido: SEBASTIÃO ALEIXO DO NASCIMENTO
 Advogado: Dr. Ercílio Bezerra
 Assistência Judiciária

INTIMAR : REJANE CORDEIRO ALEIXO – brasileira, casada, estudante, portadora do RG n. 76.083.997-2-SSP/MA e CPF/MF n. 885.316.431-04, em lugar incerto e não sabido. para manifestar interesse no feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, pena de extinção.

DESPACHO: "Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em quarenta e oito (48) horas dar andamento no feito, pena de extinção. Paraíso do Tocantins, 11/09/2006. (a) Amália de Alarcão -Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 26 de fevereiro de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

Autos nº 5458/99 – EMBARGOS DO DEVEDOR
 Requerente: DOMINGOS GONZALES JAIME
 Advogada: não tem
 Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado: Dr. Wilson Lima dos santos

INTIMAR : DOMINGOS GONZALES JAIME e sua mulher ALCITA VIEIRA JAIME – brasileiros, casados, agropecuarista ele portador do RG n. 4819830-SSP/SP e CPF n. 244.533.408-00 em lugar incerto e não sabido. Para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito pena de extinção.

DESPACHO: "Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em quarenta e oito (48) horas dar andamento no feito, pena de extinção. Paraíso do Tocantins, 06/12/2006. (a) Amália de Alarcão -Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 26 de fevereiro de 2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

Autos nº 4853 – COGNITIVO COM PEDIDO DE LIMINAR
 Requerente: DOMINGOS GONZALES JAIME
 Advogada: não tem
 Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado: Dr. Wilson Lima dos santos

INTIMAR : DOMINGOS GONZALES JAIME e sua mulher ALCITA VIEIRA JAIME – brasileiros, casados, agropecuarista ele portador do RG n. 4819830-SSP/SP e CPF n. 244.533.408-00 em lugar incerto e não sabido. Para em quarenta e oito (48) horas, dar andamento no feito pena de extinção.

DESPACHO: "Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em quarenta e oito (48) horas dar andamento no feito, pena de extinção. Paraíso do Tocantins, 06/12/2006. (a) Amália de Alarcão -Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 26 de fevereiro de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

Autos nº 2006.0003.0058-6/0 – DIVORCIO LITIGIOSO
 Requerente: generosa Maria de Souza Gomes
 Advogada: Dr. Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Público
 Requerido: Edmundo César Gomes

CITAR : EDMUNDO CESAR GOMES – brasileiro, casado, natural de Rubiataba – Goiás, filho de Valdivino Pereira Gomes e Maria José Gomes , atualmente em lugar incerto e não sabido.

OBJETO/FINALIDADE: CITA –LO dos termos da ação, cientificando-o de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DESPACHO: "Cite-se, via edital. Em 20/10/2006. (a) Amália de Alarcão e Bordinassi. -Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.
 Paraíso do Tocantins, 20/10/26/02/007.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

Autos nº 2006.0002.6066-5/0 – GUARDA
 Requerente: MATILDES CONCEIÇÃO DOS SANTOS
 Advogada: Dr. Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Público

Requerido: DIVINA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS

CITAR : DIVINA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS – brasileira, natural de Jaraguá – Goiás, filha de João Teixeira Neto e Matildes Conceição Teixeira dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

OBJETO/FINALIDADE: CITA –LA dos termos da ação, cientificando-o de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DESPACHO: "Cite-se na forma e com as advertências legais. Em 04/12/2006. (a) Amália de Alarcão e Bordinassi. -Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.
 Paraíso do Tocantins, 26 de fevereiro de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

Autos nº 2006.0003.0059-4/0 – DIVORCIO LITIGIOSO
 Requerente: RINEUDA ROMUALDA CIRIACO SOUSA
 Advogado: Dr. Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Público
 Requerido: JUAREZ SOUSA COSTA

CITAR : Juarez Sousa costas, BRASILEIRO, CASADO, filho de José Elvecino Pereira da Costa e Deuzilta de Sousa Costa, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias a contar da realização da audiência de Conciliação ou conversão se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intima-lo a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara cível de Paraíso – TO no dia 10 de maio de 2007, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação ou conversão nos termos do despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: "Segredo de Justiça. Designo dia 10 de maio de 2007, às 16:00 horas, para a audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão de rito. Cite-se o réu e intime-se as partes. Caso não haja acordo , daquela audiência correrá o prazo de quinze (15) dias para resposta. Em 13 de setembro de 2006.(a) Amália de Alarcão e Bordinassi - Juíza de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.
 Paraíso do Tocantins, 26 de fevereiro de 2007.

XAMBIOÁ

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
(Art. 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referente: Autos n.º 2006.0009.5273-7/0
 Exequente: Fazenda Nacional
 Advogado: Dr. Ailton Laboissiere Villela
 Executado: EDILSON DOS SANTOS SILVA

Finalidade: CITAÇÃO do executado EDILSON DOS SANTOS SILVA, inscrito no CNPJ n.º 03588609/0001-11, e ou, do(s) sócio(s) solidário(s) da empresa EDILSON DOS SANTOS SILVA, CPF n.º 490.890.211-91, atualmente com endereços incertos e não sabido, para pagarem os débitos atualizados ou nomearem bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do termino do edital, mais os acréscimos legais (juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos da lei, , sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia das Execuções (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 10.937,49 (Dez mil novecentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos) oriundos Certidão (ões) de Dívida Ativa – CDA n.º 14 4 05 000404-00, datada(s) de 30/05/2005, série TD/2005, referente a ICMS e acessórios. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 26 (vinte e seis) do mês de fevereiro do ano de sete 26/02/2007. Eu, Edileusa Lopes Costa Nunes, Escrivã do Cível, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
(Art. 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referente: Autos n.º 2006.0009.5273-7/0
 Exequente: Fazenda Nacional
 Advogado: Dr. Ailton Laboissiere Villela
 Executado: EDILSON DOS SANTOS SILVA

Finalidade: CITAÇÃO do executado EDILSON DOS SANTOS SILVA, inscrito no CNPJ n.º 03588609/0001-11, e ou, do(s) sócio(s) solidário(s) da empresa EDILSON DOS SANTOS SILVA, CPF n.º 490.890.211-91, atualmente com endereços incertos e não sabido, para pagarem os débitos atualizados ou nomearem bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do termino do edital, mais os acréscimos legais (juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos da lei, , sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia das Execuções (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 10.937,49 (Dez mil novecentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos) oriundos Certidão (ões) de Dívida Ativa – CDA n.º 14 4 05 000404-00, datada(s) de 30/05/2005, série TD/2005, referente a ICMS e acessórios. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 26 (vinte e seis) do mês de fevereiro do ano de sete 26/02/2007. Eu, Edileusa Lopes Costa Nunes, Escrivã do Cível, o digitei e subscrevi.

